

AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

HANTTS EUGENIO DOS SANTOS

DEMOCRACIA, INFORMAÇÃO E PROCESSO: um debate em torno da violação dos
Princípios da Publicidade e do Acesso à Informação no Processo Judicial Eletrônico brasileiro

JUÍNA-MT

2019

AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

HANTTS EUGENIO DOS SANTOS

DEMOCRACIA, INFORMAÇÃO E PROCESSO: um debate em torno da violação dos
Princípios da Publicidade e do Acesso à Informação no Processo Judicial Eletrônico brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito,
da AJES - Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a
orientação do Prof. Ms. Luís Fernando Moraes de Mello.

JUÍNA-MT

2019

AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

SANTOS, Hantts Eugenio. **DEMOCRACIA, INFORMAÇÃO E PROCESSO:** um debate em torno da violação dos Princípios da Publicidade e do Acesso à Informação no Processo Judicial Eletrônico brasileiro. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdades do Vale do Juruena, Juína-MT, 2019.

Data da defesa: ___/___/ 2.019.

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello
ISE/AJES

Membro Titular: Prof. Vilmar Martins Moura Guarany
ISE/AJES

Membro Titular: Prof. Douglas Willians da Silva dos Santos
ISE/AJES

Local: Associação Juinense de Ensino Superior
AJES – Faculdade do Vale do Juruena
AJES – Unidade Sede, Juína-MT

DECLARAÇÃO DO AUTOR

*Eu, Hantts Eugenio dos Santos, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 2645027-5, SSP/MT, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 014.645.491-09, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **DEMOCRACIA, INFORMAÇÃO E PROCESSO: um debate em torno da violação dos Princípios da Publicidade e do Acesso à Informação no Processo Judicial Eletrônico brasileiro**, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autoria.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

Juína/MT, 26 de novembro de 2019.

Hantts Eugenio dos Santos

DEDICATÓRIA

Agradeço a Deus que me ajudou e me deu força para chegar até o final. A minha esposa, mãe, e sogro em especial, bem como aos amigos e demais familiares, pelo apoio e compreensão durante esse período em que estive cursando o curso que sempre sonhei, razão pela qual a minha conclusão se torna a **NOSSA CONQUISTA.**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por me ajudar durante toda a minha vida e nunca me abandonar. A minha esposa que me deu forças e desfrutou ao meu lado de momentos difíceis. Ao meu sogro, mãe e pai, pois me ampararam em diferentes momentos da vida.

Agradeço ao professor orientador, Luís Fernando, pela compreensão e pelo tempo que gastou me ajudando não apenas como orientador do presente trabalho, mas como excelente professor que é. Foi fundamental para a minha caminhada nos cinco anos que passou.

Por último, mas não menos importante, a faculdade e demais amigos com quem convivi ao longo desses anos.

Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos.

(Provérbios 16:3)

RESUMO

O principal objetivo do trabalho, reside em mostrar como o princípio constitucional da publicidade e do acesso às informações públicas estão sendo mitigados frente ao desenvolvimento de novas tecnologias no Poder Judiciário. O Estado usa, nos processos eletrônicos, a justificativa da existência de exceções aos dois referidos princípios para cobrir todos os demais processos sob o manto do sigilo. Além disso, cria embaraços ao exigir diferentes procedimentos as próprias partes, como, por exemplo, certificado digital, senhas, etc., salvo as exceções legalmente previstas. A pesquisa foi realizada na legislação nacional brasileira, bem como levando em conta tratados, pactos e convenções internacionais do qual o país faz parte, além, é claro, da pesquisa bibliográfica. O princípio da publicidade e do acesso às informações públicas não podem ser ignorados ou relativizadas em razão do surgimento de meios tecnológicos, pois se isso continuar o processo e a própria humanidade estará às escuras, dependendo de um futuro incerto e não sabido do desenvolvimento. Desse modo, objetiva-se concluir a presente pesquisa, demonstrando que o Brasil precisa efetivar princípios da publicidade e do acesso às informações públicas nos processos, para que as partes e o povo possam ter acesso efetivamente e, com isso, possam vivenciar, da melhor forma possível, um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Processo Eletrônico; Mitigação ao Princípio da Publicidade; Retrocesso Processual; Acesso às informações públicas; Violação ao Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The main objective of the paper is to show how the constitutional principle of publicity and access to public information are being mitigated in view of the development of new technologies in the judiciary. The State uses, in electronic processes, the justification of the existence of exceptions to these two principles to cover all other processes under the cloak of secrecy. In addition, it creates embarrassment by requiring different procedures on the parties themselves, such as digital certificates, passwords, etc., except as otherwise provided by law. The research was carried out in Brazilian national legislation, as well as taking into account treaties, pacts and international conventions of which the country is part, besides, of course, the bibliographic research. The principle of publicity and access to public information cannot be ignored or relativized because of the emergence of technological means, because if this continues the process and humanity itself will be in the dark, depending on an uncertain and unknown future of development. Thus, the objective is to conclude this research, showing that Brazil needs to implement the principles of publicity and access to public information in the processes, so that the parties and the people can have effective access and, thus, can experience, in the best way possible. possible, a democratic rule of law.

Keywords: Electronic Process; Mitigation of the Principle of Advertising; Procedural Setback; Access to Public Information; Violation of the Democratic Rule of Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 01. PONTOS RELEVANTES DA HISTÓRIA DA FORMAÇÃO DO PROCESSO.....	14
1.1 ANÁLISE GERAL DA IMPORTÂNCIA DO PROCESSO PARA O BRASIL.....	14
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO.....	15
1.2.1 Direito Romano.....	16
1.2.1.1 Os Principais Motivos que Levaram a Formação do Processo em Roma.....	16
1.2.1.2 Formação do Processo.....	16
1.2.1.2.1 As Três Fases do Processo no Direito Romano: Legis Actiones, Per Formulas e Cognitio Extraordinaria.....	17
1.2.2 No Direito Brasileiro.....	20
1.3 O PAPEL DO PROCESSO COMO MEIO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	22
CAPÍTULO 02 - PROCESSOS ELETRÔNICOS: PRINCÍPIOS E REGULAMENTAÇÕES.....	27
2.1. ASPECTOS PRELIMINARES SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS.....	27
2.2. BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS.....	29
2.2.1 Dos Benefícios.....	29
2.2.2 Dos Malefícios.....	32
2.3 ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEGISLAÇÃO.....	33
2.3.1 Abordagem Introdutória a Lei 11.419/06.....	34
2.3.2 As Facilidades Trazidas Pela Lei N. 11.419/2006 nos Recursos Processuais.....	35
2.4 PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PARA OS PROCESSOS ELETRÔNICOS DE ACORDO COM A LEI 11.419/06.....	36
2.5 ALGUNS PRINCÍPIOS E SUAS APLICAÇÕES.....	37

2.5.1 Princípio da Razoável Duração Do Processo e o Prazo em Dobro nos Processos Eletrônicos.....	37
2.5.2 Princípio da Lealdade Processual ou da Boa-Fé na Assinatura dos Documentos Eletrônicos.....	39
2.5.3 Princípio da Eficiência nos Meios de Intimação e Citação e a Economia Processual.....	40
2.6 LEI Nº 12.527/2011 E O DIREITO EM TER ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICA.	41
2.7 PIERRE LÉVY E A INTELIGÊNCIA COLETIVA SEGUNDO A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789.....	43
CAPÍTULO 3 - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO ACESSO À JUSTIÇA NOS PROCESSOS ELETRÔNICOS.....	47
3.1 A MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE NO BRASIL.....	47
3.1.1 O Atendimento do Interesse Público Pelo Estado e a Participação do Povo como Meio de Fiscalização dos Atos Arbitrários.....	48
3.1.2 Aplicação do Princípio Da Publicidade Nos Processos Eletrônicos.....	53
3.1.3 A Publicidade nos Temos da Lei 11.419/2006 e da Resolução do CNJ Nº 121/2010.....	58
3.1.4 Violação do Princípio da Publicidade no Processo Eletrônico.....	61
3.2 A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NOS TRATADOS, CONVENÇÕES E DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS.....	66
3.2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH.....	66
3.2.2 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.....	67
3.2.3 Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão.....	68
3.2.4 Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.....	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
REFERÊNCIAS.....	78

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o processo não surgiu de uma hora para outra. O que é visto nos dias atuais é o desenvolvimento construído no decorrer de muitos anos, tanto no Brasil como no mundo. Tal desenvolvimento é dado através de várias garantias, por uma série de leis e de princípios que rege este importante ramo do direito.

O principal objetivo do processo é resolver os conflitos por meio do próprio Estado, retirando dos particulares, de forma geral, tal prerrogativa. Isso faz com que tenha uma função social importante para a sociedade como um todo. Entretanto, não foi sempre tão eficaz, ou seja, foi moldado e pensado nas estritas necessidades das partes e do povo no decorrer do tempo, como se verá no presente trabalho.

Para isso, o presente trabalho será dividido em três partes fundamentais. Na primeira, será abordado pontos fundamentais do evoluir do processo em Roma e o seu período inicial no Brasil. Ao final será destacado o papel fundamental do processo para a concretização da democracia no país.

No segundo capítulo é a hora de debater importantes características dos demais princípios para a base estruturante do processo, de fazer uma análise, nos termos da doutrina brasileira, dos pontos considerados como benefícios e de malefícios dos processos eletrônicos em relação aos físicos. Além disso, será necessário abordar várias leis que rege os processos eletrônicos como a Lei 11.419/2006 e a 12.527/2011, que trata do direito ao acesso às informações públicas. Por último, será abordada a Inteligência Coletiva de Pierre Lévy segundo os termos trazidos na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

No último capítulo será focando em mostrar como está sendo violados os princípios da publicidade e do acesso às informações públicas nos processos eletrônicos. Para isso, será importante destacar a importância de trazer a sociedade para mais perto dos atos praticados pelo poder judiciário, além de descrever o cenário do qual o Brasil enfrenta, bem como afirma que não cumpre o ordenamento internacional no qual se comprometeu nos tratados e declarações internacionais.

Assim, todos os fatores novos que surgem neste ramo precisam estar de acordo com o ordenamento jurídico positivado e com os princípios que regem a matéria, sejam eles fatores tecnológicos ou não. Os princípios constituem a base de todo o ordenamento jurídico, ou seja,

são diretrizes gerais capazes de regular diferentes assuntos antes mesmo da positividade. Por isso, possui força normativa como se lei fosse, quando não, detentores de força constitucional.

Por esta razão, é notório que o direito não consegue andar de mãos dadas com os avanços da atualidade. As regulações dos acontecimentos sociais são demoradas e dificultosas. O fato é que, a cada dia, podem surgir novas tecnologias cujo o objetivo é de melhorar, de alguma forma, a existência da humanidade em suas atividades na sociedade, afetando, do outro lado, o direito na sua integralidade.

É o que acontece com os Processos Eletrônicos, mesmo trazendo para si o aprimoramento e amplitude de garantias como a da economia e a celeridade. No entanto, nada adianta de um lado ampliar benefícios, mas privar de outro. Dessa forma, ao aplicar algumas ferramentas criadas pelos tribunais como, por exemplo, o PJe, acabam por obstaculizar às partes ao seu efetivo direito de acompanhamento do percurso processual, senão, até mesmo, excluí-las.

O Estado Democrático de Direito, no qual a República Federativa do Brasil se constitui, é afetado diretamente diante de tal fator, pois caminha-se para um passado absolutista de poucas garantias, mesmo falando sobre tecnologias voltadas para o futuro. Isto é, ao pensar em desenvolver a sociedade, acaba por esquecer de fatores básicos, garantidos para as atuais e futuras gerações.

Tal fator precisa ser revisto, pois a criação de ferramentas precisa se adequar à Carta Maior vigente e não vice-versa, porque a Constituição de 1988 é classificada como rígida pela doutrina majoritária, pelo fato de existir várias dificuldades/procedimentos quando necessária alterá-la.

Ao falar sobre a publicidade e ao acesso às informações dos processos, devem haver as suas promoções e não as suas mitigações. A exigência de senhas e assinaturas digitais, entre outras, afasta às próprias partes das portas do Judiciário, abrindo margens para que atos sejam realizados às escuras, propiciando a realização de ilegalidades.

Além disso, não se permite que a sociedade tenha acesso completo aos autos pelo motivo do Estado não saber separar o que deve ser sigiloso, fazendo com que o poder dado ao povo caminhe ao esquecimento e aconteça, conseqüentemente, o retrocesso processual em pleno século XXI.

Por esta razão, nos dias atuais, não pode acontecer o atropelamento dos direitos e garantias como é o que vem acontecendo, como se verá no decorrer do trabalho, porque a pessoa humana se torna um objeto cujo os valores perdurarão temporariamente, até que seja criado algo novo que o relativize em um futuro incerto e não sabido.

Ao concluir tal percepção, a participação do povo é mais do que necessária em seus atos, salvo as exceções trazidas no próprio ordenamento jurídico. O sigilo sempre será a exceção e nunca a regra. Não basta, ainda, que seja apenas em sentido formal, mas, também, deverá haver a sua promoção material.

Dessa forma, o presente trabalho visa mostrar e, ao mesmo tempo, criticar o cenário processual no qual o Brasil se encontra com a criação dos processos eletrônicos, e, para isso, será necessário fazer uma viagem histórica, principiológica, doutrinária e, também, analisar normas nacionais e internacionais.

CAPÍTULO 01 - PONTOS RELEVANTES DA HISTÓRIA DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

A partir de agora, será estudado o início do desenvolvimento do processo no Brasil e no mundo com o objetivo de entender, com maior amplitude, o motivo pelo qual foi criado e como se tornou fundamental para a construção de um Estado Democrático de Direito. Além disso, buscará expor o papel do processo na construção da democracia, regime de governo adotado pelo Brasil, mas, antes, é necessário abordar alguns pontos iniciais sobre como o processo é fundamental.

1.1 ANÁLISE GERAL DA IMPORTÂNCIA DO PROCESSO PARA O BRASIL

Na contemporaneidade, não se aplica a autotutela de forma absoluta, de tal forma que um indivíduo, quando violado qualquer de seus direitos, não poderá realizar atos pelas próprias mãos para a rápida solução da lide. Tal tarefa é atribuída ao Poder Judiciário, pois é detentor da jurisdição e é o único capaz de atribuir a coisa julgada material.

Este poder/dever de julgar se mostra tão forte que, mesmo nos processos administrativos, ao final, no qual as partes ainda se sentem violados nos seus direitos, mesmo dando a elas todas as garantias processuais como o contraditório e ampla defesa, poderá ser levada a mesma matéria para ser discutida e julgada pelo Judiciário no aspecto de legalidade, salvo exceções. Tudo se resume na busca do trânsito em julgado definitivo com força de lei entre as partes.¹

Para isso, o Estado se reveste da jurisdição una e indivisível, e busca chegar à solução do problema. Porém, há a necessidade de seguir diferentes procedimentos, a depender da matéria discutida. Por isso, um dos fundamentos do Direito Processual, no Brasil, é o princípio da instrumentalidade do processo, que define que esta ferramenta da justiça não é um fim em si mesmo, mas um meio para se chegar em um fim, ou seja, proteção dos direitos materialmente garantidos e, conseqüentemente, a pacificação social.

¹FRANÇA, Phillip Gil. **Controle do ato administrativo**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/13/edicao-1/controlado-ato-administrativo>>. Acesso em: 01 set. 2019, às 20h00min.

Há processo que precisa seguir procedimentos específicos/especiais, como já dito anteriormente. São previamente previstos em lei como, por exemplo, as ações em que envolvem alimentos, entre outros. Dentro destes procedimentos, são realizados atos que independem de forma prevista em lei, a não ser que seja previamente exigida.

Além disso, pode-se dizer que o processo é a principal ferramenta do Poder Judiciário e é uma utopia pensar no Brasil sem essa importante função, razão pela qual é a justificativa para a realização deste estudo aprofundado que irá criticar a possibilidade de o processo estar ou não nos moldes de todo o ordenamento jurídico nacional e internacional.

Para Feóla, o processo não apenas resolve os problemas sociais, mas, também, contribui para a formação da democracia brasileira, e para isso, o Estado-Juiz poderá impor a vontade da lei de forma coercitiva, mas sempre atendendo o interesse público.²

Para chegar no que é encontrado hoje, houve uma demorada evolução. Isso afirma, na maior clareza, que a modernização é, parcialmente, fruto da implantação dos processos eletrônicos. Ver-se-á, principalmente no segundo capítulo, que são criadas ferramentas/programas para acessá-los que não vem concretizando, na sua plenitude, o que determina a Constituição.

Portanto, antes de aprofundar no referido tema se faz necessário abordar toda a evolução do processo no mundo e dentro do território nacional para se notar que o Direito Processual é possuidor de uma linha de desenvolvimento própria, na qual é buscado o seu melhoramento/aperfeiçoamento, e não a sua regressão.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO

O estudo das fases iniciais da formação do processo é, sem dúvida, importante para o seu entendimento, não só da matéria, mas da problemática que gira em torno o presente trabalho, debatida mais a frente nos demais capítulos. Quando estudada a origem do tema, a compreensão do Direito Processual se torna mais plena, bem como a percepção da mudança de valores com o decorrer do tempo.

² FEÓLA, Luis Fernando. **Prática jurídica no PJe/JT: processo judicial eletrônico da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2014. p. 19.

1.2.1 Direito Romano

O Direito Romano é a base inicial estruturante do processo judicial dos dias atuais. Suas ideias orientam o processo mesmo com o decorrer dos anos, nos países como o Brasil. Por isso, se faz necessário aprofundar ainda mais o tema até entender as referidas raízes de forma definitiva e por completo.

1.2.1.1 Os Principais Motivos que Levaram a Formação do Processo em Roma

Basicamente, a justiça era realizada pelos particulares, ou melhor, predominava a aplicação da justiça ao caso concreto pelas próprias mãos das partes, sem o auxílio de um terceiro (autotutela). Por isso, inicialmente, haviam penalidades desumanas e degradantes em razão de passar pelo período da Lei das XII Tábuas criada no ano de 450 a.C.³

As Leis das XII Tábuas tinham como características a chamada vingança privada, ou melhor, “olho por olho, dente por dente”, isto é, havia a discricionariedade da parte que sofreu a lesão realizar os mesmos atos contra quem praticou a referida lesão a um direito.⁴ Com o passar dos anos, notou-se que isso já não era mais viável, pois o convívio crescia entre os povos da época.

Por essa razão, ocorria a necessidade da aplicação do direito por alguém que não fosse a parte da relação conflituosa (imparcial) e que garantisse maiores direitos aos envolvidos, pois ocorriam violações de vários direitos mínimos, na percepção de direito que tem nos dias de hoje. Para melhorar, o que precisou ser feito foi levar a matéria para ser discutida por uma autoridade pública, que ficou, a cargo do próprio Estado.⁵

1.2.1.2 Formação do Processo

O direito processual civil, bem como outros ramos do direito, possui um dos marcos iniciais o Direito Romano, como ponto de desenvolvimento sublime. Foi em Roma que o

³ FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 03.

⁴ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 564.

⁵ FRANCO, Loren Dutra. **PROCESSO CIVIL** - Origem e Evolução Histórica. Disponível em: <http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019, às 22h01min.

processo ganhou novos rumos, fazendo com que muitas de suas contribuições sejam percebidas até na contemporaneidade. Ou seja, o sistema continua sofrendo grande influência dos romanos, principalmente nos países que adotam o Sistema Romano-Germânico, como, por exemplo, o Brasil.⁶

Para o melhor desenvolvimento da matéria, faz-se necessário abordar a divisão dos períodos nos quais a história do processo é dividida. Segundo Azevedo e Tucci, os três grandes períodos, ou as três fases do processo, são denominadas: (a) Primitivo ou também chamada de *legis actiones*, (b) *per formulas* e (c) a *cognitio extraordinaria*.⁷

Mancuso, ao fazer referência aos três períodos, realiza uma síntese de sua importância, bem como relaciona as fases citadas a dois aspectos importantes que serão debatidos mais à frente, que são chamados de *ordo judiciorum privatorum* e o *ordo judiciorum publicorum*.⁸

1.2.1.2.1 As Três Fases do Processo no Direito Romano: *Legis Actiones*, *Per Formulas* e *Cognitio Extraordinaria*

A primeira é a *Legis Actiones* que é comumente chamado pelos doutrinadores de “ações da lei”. Alves defende a ideia que, este, seria o mais antigo dos sistemas quando se fala da formação do processo no direito romano, e de que, basicamente, boa parte das informações vem das *Institutas* de Gaio que teve origem por volta do século II d.C.,⁹ “cujos traços mais remotos se encontram na Lei das XII Tábuas.”¹⁰

Nesta fase, não era qualquer pessoa que podia participar do processo, mas apenas aqueles que eram considerados cidadãos romanos. Ainda, os atos realizados neste período eram muito mais rígidos, ou seja, havia a predominância do formalismo. E, pelo fato de ser oral, abria possibilidade de as partes, a qualquer momento, errar palavras ou procedimentos que poderia colocar toda a causa em risco.

⁶ GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira. at al. **Introdução ao Direito Brasileiro e Teoria do Estado** [Recurso Eletrônico]. Porto Alegre: SAGAH, 2018. p.34.

⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Lições de História do Processo Civil Romano**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 39-47.

⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 60.

⁹ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 194.

¹⁰ MACHADO, Daniel Carneiro. **A coisa julgada no processo civil romano**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4967>>. Acesso em: 11 out. 2019, às 09h10min.

Os julgamentos dos processos se davam por meio de árbitros, que não podia ser escolhido pelas próprias partes da relação processual. Ou melhor, para ser mais preciso, esta época pode ser dividida em duas outras subfases.¹¹ Segundo Figueira,

A partir das XII Tábuas, apresenta-se com bipartição do processo, qual seja, *in iure*, isto é, o que se desenvolvia perante um tribunal, com a presença de magistrado, e outro, *apud iudicem*, desenvolvido diante de um cidadão privado. Na primeira fase, as partes praticavam os atos preliminares do processo sob o controle do magistrado, ocasião em que se fixavam os pontos da controvérsia; na segunda, o juiz privado analisava as razões das partes e proferia a sentença.¹²

Como pode ser visto, o papel do poder Judiciário é parcial na base inicial do processo, pelo fato de, apenas na primeira fase, ser formalizada perante o Juiz que terá o importante papel de fiscalizar e de aplicar, da melhor maneira possível, o direito ao caso concreto.

Já na segunda parte em que é desenvolvida perante o cidadão privado, possui a importante função de analisar as provas que as partes da relação processual produziram, e, ao final, era dada a sentença, porém com os devidos respeito aos aspectos jurídicos feitos na primeira fase.

A segunda é a *Per Formulas* ou simplesmente chamada de formulário. Teve sua origem, segundo o mesmo autor, na idade chamada de republicana avançada e se perdurou até a chegada do século II a.C. Nela, possibilitou o uso de formulários abstratos que se adaptava ao caso concreto. Ou seja, tinham como uma de suas características ser abstrato, algo geral, amplo com várias possibilidades de julgamento para o árbitro se fundamentar. Seria, basicamente, usados como modelos universais.

De acordo com Alves, esses formulários seria um tipo de documento realizado de forma escrita "onde se fixa o ponto litigioso e se outorga ao juiz popular o poder para condenar ou absolver o réu, conforme fique, ou não, provada a pretensão do autor".¹³ Dellore aborda as quatro partes em que é dividida a fórmula que são:

i) *demonstratio*, que trazia a causa da demanda; ii) *intentio*, que trazia a pretensão ou o pedido do autor; iii) *adjudicatio*, que possibilitava ao magistrado entregar (adjudicar)

¹¹ CORRÊA, Alexandre. **Manual de Direito Romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 76.

¹² FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 03.

¹³ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 253.

o objeto do litígio a uma das partes; iv) *condemnatio*, que dava ao magistrado a possibilidade de condenar ou não.¹⁴

O motivo de sua criação é pelo fato da necessidade de ampliação dos julgamentos, uma vez que, nas Ações de Lei, apenas os cidadãos considerados romanos poderiam usar o processo. Isto é, com a possibilidade de os estrangeiros passarem a utilizar essa ferramenta, precisava ser maior o alcance das causas para julgamento, bem como o tempo para se chegar ao final do processo precisava ser mais rápido do que antes, e, para isso, foi necessário diminuir a rigidez do formalismo, que era uma característica predominante do período *Legis Actiones* – Ações das Leis.

Ainda, a divisão que havia no primeiro período, *apud iudicem e in iure*, continua a perdurar, porque existia uma parte que era realizada em juízo e outra com o cidadão privado. Tal fator, faz com que o processo continue com caráter privado, só passando a ser público na terceira fase.

Na fase anterior, havia, também, a predominância da oralidade como já explicado. No entanto, com a entrada em vigor do período formulário, é deixada um pouco de lado, passando à utilização de métodos mais de forma escrita.

Por último é a fase da *Cognitio Extraordinaria*, marcada com fatores importantes para o processo como, por exemplo, a passagem do caráter privado para o público. Isso quer dizer que não há mais aquelas duas divisões que havia nas fases anteriores em que o cidadão privado julgava (*apud iudicem e in iure*). Os processos passaram apenas a terem atuação dos órgãos públicos. Rosemiro faz um importante resumo quando afirma:

Ampliou-se, nessa época, ainda mais, o poder dos pretores que, nesse período pós-clássico, também chamado período do Principado e da monarquia absoluta (284 d.C – 565 d.C), agiam por um sistema jurídico paralelo à ordem vigente, conhecendo e julgando diretamente os litígios sem interferência de árbitros, não mais podendo os particulares, nessa época PÓS-CLÁSSICA, utilizar-se da arbitragem, por qualquer de suas formas. Essa fase, conhecida como a da *COGNITIO EXTRA ORDINEM*, assinala a passagem do modelo romano da Justiça Privada para a Justiça Pública.¹⁵

De fato, foi um importante acontecimento para o processo, porque, os particulares saem de cena nos julgamentos, fazendo com que o Estado assuma a total função de decidir o caso

¹⁴ DELLORE, Luiz. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 41.

¹⁵ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo Primeiros Estudos**. Porto Alegre: Síntese, 2001. p. 40.

concreto, aplicando o direito conforme o andamento dos autos. Do mesmo modo é visto, nos dias atuais, no Judiciário, de maneira geral.

Portanto, foi dessa maneira que teve início o processo em Roma, que foi se desenvolvendo com influência de diferentes regiões e povos. A partir de agora, é importante abordar a sua evolução em todo território nacional brasileiro.

1.2.2 No Direito Brasileiro

De maneira geral, quando o Brasil foi descoberto (1.500) já estava em vigor as Ordenações Afonsinas¹⁶ (D. Afonso IV, 1447). Ao longo do tempo, passou-se a vigorar as Ordenações Manuelina (D. Manuel I, o Venturoso, 1521) e, por último e mais importante, As Ordenações Filipinas (D. Felipe I, à época da União Ibérica – 1580 a 1640).¹⁷

O Brasil, após a sua descoberta, foi colônia de Portugal por muito tempo. Por isso, o ordenamento jurídico respeitado era o de Portugal. Isso só mudou quando o Brasil se torna independente no ano de 1822, período este, em que começou os trabalhos na busca de elaboração da legislação própria, independente de Portugal.

Na época das Ordenações Filipinas, foi muito marcante a questão do direito penal, em razão das práticas desumanas como forma de penalidade. Entre as penas, podem ser citadas, como exemplo, as mutilações do corpo humano e o uso de marca de ferro quente, bem como outras formas de penalidades degradantes. Na mesma linha de raciocínio é afirmado por Prado, quando diz que,

A lei portuguesa que mais tempo regeu a vida dos brasileiros, inclusive após a independência, e, portanto, mais influência aqui exerceu, foram as Ordenações Filipinas. O Livro V tratava minuciosamente do falso testemunho, punindo-o de forma severa com a morte e o confisco dos bens, a que incorria também quem induzisse ou corrompesse a testemunha.¹⁸

Um cenário que só mudou tempos mais tarde com a promulgação da Constituição de 1824. A primeira Constituição brasileira proibiu as penalidades cruéis contra as pessoas, e abriu

¹⁶ DELLORE, Luiz. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 47.

¹⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 60.

¹⁸ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial** (arts. 250 a 361). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 542.

a possibilidade de criação de um Código Penal próprio, que iria reger os julgamentos no território nacional, pautados nos valores mais humanistas. Foi esta a razão para a criação, no ano de 1832, do Código Criminal do Império.

Anos mais tarde, em 1850, no mesmo ano da criação do Código Comercial, foi criado o Regulamento 737 que tratava sobre os assuntos comerciais em âmbito processual. Após, por existir diferentes leis que modificaram as Ordenações Filipinas, foi dada a Antônio Joaquim Ribas o importante papel de juntá-las, formando-se a Consolidação das Leis do Processo Civil (1871), possuindo a mesma força que uma lei possuía naquele tempo.¹⁹

Com o passar dos anos foram sendo criadas leis e Constituições brasileiras que contribuíram para o aprimoramento do processo. No ano de 1973, foi criado o Código de Processo Civil que perdurou por muitos anos até a criação de um novo Código, que foi publicado em 2015 e entrou em vigor no ano de 2016.

Mas anteriormente, o Código de Processo Civil de 1939 foi objeto de críticas por diferentes doutrinadores espalhados pelo Brasil. Fato este que fez com que Buzaid redigisse o anteprojeto do CPC, que foi aprovado em 1973.²⁰

Há divergências doutrinárias na avaliação da relevância das alterações das regras processuais pelo CPC de 1973. Basicamente, as modificações ocorreram nos Livros I, III, IV e V. Como exemplo das alterações, pode-se falar sobre a admissão de todas as provas legalmente admitidas e, até mesmo, as moralmente aceitas, mesmo não possuindo previsão legal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a afirmação de vários direitos, não apenas isso, mas é através dela que é sustentado todo o processo. que deveriam ser seguidos pelo CPC de 1973.

Com isso, observou-se que o Código de Processo Civil de 1973 não estava satisfazendo os termos que a Constituição preconiza, como, por exemplo, a razoável duração do processo, entre outros.²¹ Por isso, teve início os movimentos que tinham o objetivo de se buscar a reforma

¹⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 60.

²⁰ BUZOID, Alfredo. **Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177246>>. Acesso em: 04 de setembro de 2019, às 11h00min.

²¹ BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O novo processo civil à luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15031>>. Acesso em: 14 out. 2019, às 11h58min.

do processo no Brasil. Antes de conseguir efetivamente a reforma do CPC, entrou em vigor a Lei Nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que reformou vários de seus artigos.

Foi somente em 2015 que o Código de Processo Civil foi publicado, revogando o Código de Processo Civil de 1973, pois aquele se encontra nos parâmetros trazidos pela Constituição vigente, após a sua emenda de nº 45, em 2004. No CPC de 2015, houve grande ênfase na adoção de meios consensuais de solução de conflitos, como a conciliação e mediação, e realizou uma pequena reforma referente às tutelas provisórias.

1.3 O PAPEL DO PROCESSO COMO MEIO DEMOCRATICO DE DIREITO

No período em que o Código de Processo Civil de 1973 estava em vigor, como já abordado, precisou passar por constates mudanças com o objetivo de se adequar a uma Estado mais garantista de direitos e do Estado Democrático de Direito, principalmente com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.²²

Em um primeiro momento, com a Constituição Federal de 1988, ficou mais viável a criação de um novo código capaz de tornar mais célere e de trazer mais garantias e direitos ao processo, ou seja, um código capaz de revolucionar o processo, quebrar os paradigmas existentes.²³

Por isso, ao entrar em vigor em 18 de março de 2016, contribuiu, o Código de Processo Civil de 2015, para que se tivesse um processo mais enraizado nos fundamentos constitucionais, orientado pelos valores individuais e garantias mínimas. Tais fatores, do Código de Processo Civil, trazem orientações para o juiz aplicar o direito da maneira mais justa possível, buscando alcançar os fins sociais do direito e a dignidade humana.²⁴

Por este motivo, cada vez mais, na busca de concretizar uma democracia participação, o Judiciário vem promovendo políticas públicas com o objetivo de inclusão das minorias,

²² NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos e. **CPC Referenciado** - Lei 13.105/2015. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015. p. 20.

²³ CERS CURSOS ONLINE. **O Novo CPC e a quebra de paradigmas**. Disponível em: <<https://cers.jusbrasil.com.br/noticias/249307805/o-novo-cpc-e-a-quebra-de-paradigmas>>. Acesso em: 02 out. 2019, às 12h05min.

²⁴ TORRES, Artur Luis Pereira. **Constituição, Processo e Contemporaneidade: o Modelo Constitucional do Processo Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/48-v-1-n2-agosto-de2011/132-constituicao-processo-e-contemporaneidade-o-modelo-constitucional-doprocesso-brasileiro>>. Acesso em: 01 ago. 2019, às 23h07min.

como por exemplo, a concessão da justiça gratuita àqueles que são considerados pobres, nos termos da lei. Todos (as partes da relação processual) também possuem um papel fundamental que, segundo Flexa, Macedo e Bastos,

A moderna concepção da relação processual requer a presença de um juiz ativo e a efetiva participação das partes. A atuação do juiz na condução do processo é fundamental, pois a maior parte da responsabilidade pela entrega da tutela jurisdicional é do julgador. Contudo, o magistrado não é o único responsável pela efetividade do processo. Todos os demais sujeitos devem participar ativamente para conseguir a solução mais adequada ao conflito que se apresenta.²⁵

O que deve haver é a prevalência de um dever mútuo de assistência jurídica entre as partes do processo com o objetivo de chegar ao trânsito em julgado de forma mais rápido possível, porém pautados nos valores e garantias processuais e, com isso, conseqüentemente, a pacificação social. Isto é, o magistrado, em sua atuação, deve ter todo o cuidado possível na promoção da efetiva tutela jurisdicional e, ainda, guiar os processos pautados em valores mínimos como a igualdade, bem como nos valores do senso humanitário, entre outros.

Mas o que seria o Estado Democrático de Direito? Basicamente, é a possibilidade de o Estado proteger e atribuir a devida importância aos direitos humanos, bem como as chamadas garantias fundamentais. Isto significa que o próprio Estado buscará meios para que sejam garantidos, na prática, os direitos fundamentais do povo com a realização dos seus atos.²⁶

Da mesma forma, é impossível falar sobre Estado Democrático de Direito sem mencionar de quem vem todo o poder. Se for levada em consideração a origem da palavra democracia, ver-se-á que é o poder que emana do povo, pois a palavra tem origem do grego *demokratía*, que é dividida em duas partes. A primeira é composta por *demos*, cujo significado é povo e a segunda parte é *kratos* que significa poder.²⁷

No período em que vigorou o Regime Militar no Brasil (1964-1985), foram realizadas diversas atrocidades como, por exemplo, a prática da censura, a perseguição política, a

²⁵ FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil** - Temas inéditos, mudanças e supressões. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 56.

²⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 119.

²⁷ CUNHA, Djason B. Della. **Cidadania e Direito: reflexão sobre a democracia nos Estados constitucionais periféricos**. Disponível em: <<https://maxwell.vrac.puc-rio.br/3099/3099.PDF>>. Acesso em: 02 out. 2019, às 22h36min.

supressão de direitos trazidos pela Constituição, o esquecimento da democracia e a repressão àqueles que não aceitavam aquele regime.

Somente com o fim da ditadura, a democracia voltou a reinar tendo acontecido na mesma época da eleição de Tancredo Neves no ano de 1985. Isso fez com que os cidadãos voltassem a ter liberdade novamente e possibilitou a participação nas escolhas políticas e na área legislativa, por isso, ficou conhecida como Nova República.²⁸

Porém, será que todas as pessoas acham que a democracia é a melhor opção? De acordo com uma pesquisa realizada pela Datafolha, mais da metade da população brasileira prefere a democracia (69%) e, para outros, a ditadura é a melhor opção (12%). A pesquisa foi registrada no TSE no ano de 2018, com margem de confiança de 95%.²⁹

Com a referida pesquisa, deixou claro que há pessoas que acreditam que o que é vivido nos dias atuais não funciona como deveria ser. Dessa forma, pode-se chegar à conclusão de que para se ter democracia de maneira efetiva não basta apenas a participação do povo na vida política, mas a criação de outros mecanismos para a sua efetivação e aplicação.

Um bom exemplo para isso é o plebiscito, o referendo e a publicidade como meio para garantir a fiscalização e a opinião sobre aqueles que trabalham para trazer à tona o interesse público. De fato, a democracia pode garantir a busca pelo bem comum, liberdade de expressão, os direitos humanos, igualdade de tratamento, participação na vida política e as garantias individuais essenciais, entre outros.

Ainda, é garantido às partes e a qualquer do povo a participação nos atos do processo de forma independente, clara e efetiva. Ou seja, o seu objetivo é a participação de toda a população nos julgamentos como um todo, quando não proibida pelas exceções existentes. Se assim não for, estará retrocedendo a democracia ou construindo uma semiditadura camuflada, pois terá a democracia vigorando com resquícios de ditadura, com realizações de julgamentos às portas fechadas e a promoção do afastamento das partes e da sociedade do processo.

²⁸ HISTÓRIA DO BRASIL. **Regime Militar**. Disponível em:

<<https://docs.ufpr.br/~coorhis/susane/regimemilitar.html>>. Acesso em: 01 maio 2019, às 23h50min.

²⁹ G1. **Datafolha**: democracia é a melhor forma de governo para 69% dos brasileiros; ditadura 'em certas circunstâncias' é opção para 12%. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numericos/noticia/2018/10/05/datafolha-democracia-e-a-melhor-forma-de-governo-para-69-dos-brasileiros-ditadura-em-certas-circunstancias-e-opcao-para-12.ghtml>>. Acesso em 03 maio 2019, às 20h12min.

As pessoas não podem ser privadas de terem acesso ao Poder Judiciário em razão da justificativa de violação o direito de outrem à intimidade, à vida privada ou, ainda, de à segurança do Estado estar sendo violada, pois não é em todos os casos (processos) que isso pode acontecer.

E ao garantir a publicidade, a sociedade terá mais controle e participação sobre o que está sendo feito nos órgãos públicos ou por aqueles que estão representando a vontade da maioria. Tudo isso é para garantir que, em seus atos, o interesse público está sendo aplicado da melhor forma possível. Pois, a democracia deve perdurar por todo o tempo e em todo o lugar. Todavia, como dito anteriormente, para isso, deve-se buscar meios para a sua efetivação na prática. Isto é, precisa ter sempre mais, de forma que qualquer um do meio social possa ter acesso e vivenciá-la.

As demais normas infraconstitucionais e criações tecnológicas precisam estar de acordo com a Constituição Federal, ocorrendo a devida adequação do processo aos seus termos e fazendo com que, necessariamente, seja democrático. Já o processo é fundamental para a concretização da Democracia e, com isso, se deve promover meios para facilitar o acesso aos seus atos pelo próprio Poder Judiciário para a concretização da democracia participativa.

Assim, estará nos moldes que a Constituição Federal de 1988 pede, bem como promoverá a aplicação correta do direito e a promoção da própria justiça. É válido destacar que a publicidade não é a única garantia do modelo de Estado vigente. Além desse, as partes da relação processual possuem vários outros direitos.

Entre eles se destaca o direito da imparcialidade e da inércia, segundo o art. 2º Código de Processo Civil de 2015 assegura que “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.” O referido artigo diz que a jurisdição é imparcial cabendo as partes acioná-la, salvo as exceções previamente estabelecida em lei. Isto é, além de precisar ser provocado, o juiz precisa ser imparcial em sua atuação e aplicação do direito para a resolução da lide. O favorecimento de uma das partes precisa estar previamente em lei e nos preceitos constitucionais.³⁰

³⁰RE, Aluísio Iunes Monti Ruggeri; GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. **Defensoria pública**: ponto a ponto: direito processual civil: teoria geral do processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 110.

Outro importante e a gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98, do CPC/2015 afirma que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” Essa garantia vem com o objetivo em trazer um maior acesso à justiça ou a promoção igualdade àquelas pessoas consideradas hipossuficiente.³¹

Por último, se destaca o direito ao devido processo legal, pois além de ser um princípio do processo, é fundamental para a constituição da democracia pelo Judiciário. Há previsão expressa no art. XI, n. 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem que afirma que “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”³², bem como é prevista no art. 5ª, LIV, da Constituição Federal de 1988 que garante que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O seu conceito remete ao entendimento de que para que um indivíduo tenha retirada a sua liberdade ou aos seus bens, que é um direito individual constitucionalmente previsto, precisa passar por todo um tramite processual. Depois dessa garantia, nos termos da lei e da jurisprudência dos tribunais superiores, poderá ser privado tal direito, desde que seja dadas as partes, o direito de se defender com os meios de provas permitidas em lei.

Tantos as garantias acima destacadas, como a publicidade, além de outras, são para a promoção de um Estado Democrático de Direito brasileiro. O terceiro capítulo tratará, um tópico específico no qual buscará mostrar como a fiscalização pública feita povo pode ser eficiente para combater atos ilegais existentes em qualquer dos três poderes.

³¹MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 213.

³² UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Documento Oficial Declaração Universal dos Direitos Do Homem**. Disponível em: <<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>>. Acesso em: 21 out. 2019, às 21h40min.

CAPÍTULO 02 - PROCESSOS ELETRÔNICOS: PRINCÍPIOS E REGULAMENTAÇÕES

O presente capítulo visa trazer à tona uma comparação sistemática, crítica e detalhada do processo físico em relação ao processo eletrônico. Além disso, serão abordados pontos específicos e considerados importantes à luz de princípios processuais gerais, no cenário atual. Também, será tratada a legislação que regulamenta os processos eletrônicos, especialmente a Lei n. 11.419/2006.

Por fim, será trabalhada a teoria de Pierrri Lévy, que trata das influências entre informação e sociedade e, em suas teses, procura estudar os possíveis impactos da Internet na sociedade.

Lévy é destaque pelo fato de defender o uso do computador, e de outros meios tecnológicos, como a internet, para o melhoramento e a efetiva democratização do conhecimento, construindo o que foi denominado por ele de “Inteligência Coletiva”, devidamente amparada pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no tocante à liberdade de opinião.

2.1. ASPECTOS PRELIMINARES SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS

O Direito, nos dias atuais, é composto de várias fontes, algumas delas são as leis e de princípios gerais de todo o ordenamento jurídico. Isso se dá pelo fato de o direito não conseguir positivar todos os fatos realizados em meio social, ou seja, o direito é moroso quando se fala em seu evoluir diante da sociedade,³³ bem como para trazer melhores orientações na aplicação mais correta possível do direito.

Mesmo não conseguindo acompanhar a atualidade, de forma totalmente eficiente, a gama de leis positivadas é enorme e, mesmo assim, há vários pontos que não são regidos pelas

³³ PAIVA, Eduardo de Azevedo. **Princípios Gerais de Direito e Princípios Constitucionais**. Disponível em: <emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_51.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019, às 10h20min.

normas.³⁴ Em razão disso, os papéis dos princípios são fundamentais, como, por exemplo, para aplicação mais correta do direito.

Levando por base essa ideia, é o que nos ensina Whately, quando diz que os princípios, mesmo não existindo a lei que regule o caso concreto, pode-se chegar o mais perto possível de uma aplicação do direito justo, probo e moral. Isso é possível pelo fato de serem a base geral e estruturante, ou seja, são diretrizes gerais e guias da aplicação da justiça.³⁵ Sem eles, existiriam, ainda mais, lacunas e não haveria as bases/diretrizes para a aplicação do direito. Os princípios constitucionais para Bonavides, são,

Posto no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas para a avaliação dos conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo positivação no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com esta relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em norma normarum, ou seja, norma das normas.³⁶

Os princípios se mostram imprescindíveis tanto para a interpretação da norma como para a sua elaboração do direito como um todo. Seria a base inicial, diretrizes norteadoras do qual tudo começa, por isso, são consideradas indispensáveis. A norma que não segui-las estará constituída em vício fazendo com que seja inconstitucional.

Além disso, é válido destacar que, ao violar uma das bases principiológicas do direito, poderá, direta ou diretamente, violar outras, porque estão interligados como se fosse uma cadeia sequencial, todos se voltam para a proteção do Estado Democrático de Direito.

Por tais fatores, os princípios, especificamente processuais, não podem ou, pelo menos, não eram para serem relativizados, excluídos ou violados frente aos meios eletrônicos aplicados nesse ramo do direito. O que deve ser feito é a ampliação e adequação dos princípios existentes e, crucialmente, promover a sua aplicação efetiva na realidade do país.

³⁴ ASENSI, Felipe. **Sociedade caminha cada vez mais rápido que o direito**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-10/felipe-asensi-sociedade-caminha-cada-vez-rapido-direito>>. Acesso em: 01 maio 2019, às 08h50min.

³⁵ WHATELY, Patricia Rodriguez. **O Papel dos Princípios Diante da Lacuna Legislativa**. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_223.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019, às 09h40min.

³⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 260-261.

2.2. BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS

Após traçar pontos relevantes da formação do processo ao longo da história, se faz necessário realizar uma abordagem crítica sobre quais são alguns dos pontos considerados bons e os ruins em comparação ao seu antecessor (processo físico), levando em consideração a opinião da doutrina brasileira.

2.2.1 Dos Benefícios

Há a possibilidade de vista, ao mesmo tempo, por várias pessoas. Uma das coisas que não poderiam fazer com os processos físicos era a possibilidade de abrir vista para diferentes procuradores de escritórios distintos ao mesmo tempo, por exemplo, Os autos físicos não poderiam estar em dois lugares simultaneamente. Isso foi importante para acabar com alguns prazos em dobro como se verá mais adiante quando será falado sobre a celeridade aplicada ao processo.

Se tem uma maior preservação do meio ambiente. Cada vez mais, nos dias atuais, aumenta a preocupação com o meio ambiente em relação as décadas passadas. Um grande inimigo da preservação natureza é o uso de papel, pois para fabricá-lo necessita, de maneira geral, da exploração de madeira.

Com os processos eletrônicos, de acordo com o Governo do Estado da Bahia, foram economizados R\$ 10 milhões com papéis.³⁷ Há, ainda, a diminuição do uso de vários outros materiais como, por exemplo, as capas plásticas, a tinta, etc. Segundo Teixeira,

Antes do advento do processo eletrônico, por ano, eram consumidas aproximadamente 46 mil toneladas de papel pelos processos judiciais impressos no Brasil, o que equivale a 690 mil árvores. Cada processo físico custava em média R\$ 20,00, entre papel, grampos etc. Considerando que à época eram cerca de 70 milhões de processos em andamento, o custo anual ficava em R\$ 1.400.000.000,00. Esse número seria ainda maior ao se considerar que o ano de 2012 foi encerrado com 92

³⁷ GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Sistema de Processo Eletrônico economiza R\$ 10 milhões com redução de papel.** Disponível em: <<http://www.ba.gov.br/noticias/sistema-de-processo-eletronico-economiza-r-10-milhoes-com-reducao-de-papel>>. Acesso em: 06 out. 2019, às 10h10min.

milhões de processos em andamento, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça.³⁸

Ao analisar a citação acima, percebe-se que a criação dos autos eletrônicos foi uma salvação para o meio ambiente, pois, além do custo que dava para o Estado, a quantidade de árvores usadas é alarmante e inaceitável para um país que, cada vez mais, busca meios de combater, por exemplo, o aquecimento global.³⁹

A fauna e flora é destruída com o passar dos anos pela ação do homem na busca, por exemplo, do acúmulo de riquezas. Tal fator, de satisfação pessoal, acaba por prejudicar a todos, não só no Brasil, mas em todo o mundo. Por esta razão, o Poder Público deve buscar, quando realizar os seus atos, o maior cuidado possível com a natureza, bem como para servir de exemplo ao seu povo, que está mais do que preocupado a combater tais malefícios.⁴⁰

No entanto, isso não significa que os autos eletrônicos são 100% não prejudiciais à natureza, pois muitos recursos naturais são utilizados na produção de um computador e na produção de energia, por exemplo. Todavia, conforme destacado, é a melhor opção que tem na atualidade.

Há uma Melhor adequação nas atividades do dia a dia e nas próprias instalações. Um outro fator é a dificuldade de arquivamento do processo quando chega ao seu estágio final, isto é, com o trânsito em julgado, bem como para realizar o desarquivamento quando necessários para a realização de novas diligências. Os locais de arquivamento ocupam muito espaço e, geralmente, são feitos em caixas pequenas que dificulta o seu transporte. Há casos que os locais de armazenamento ficam em locais separados do edifício do Judiciário. Isso, muitas vezes, retira o espaço dos servidores que ali trabalham.⁴¹

Além disso, há a morosidade e a trabalhosa tarefa para realizar o desarquivamento, pois há todo um ritual formal não existente nos processos eletrônicos. Sem falar, é claro, no

³⁸ TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 616.

³⁹ GAZDA, Emmerson. **Reflexões sobre o processo eletrônico**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 33, dezembro. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html> Acesso em: 15 out. 2019, às 17h00min.

⁴⁰ TJMT. **PJE é exemplo de sustentabilidade**. Disponível em:

<<https://tjmt.jus.br/Noticias/48754#.XZnmIEZKjcc>>. Acesso em: 28 jul. 2019, às 17h55min.

⁴¹ TCE. **MANUAL DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Justiça Eleitoral**. Disponível em: <justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-manual-comissao-pje>. Acesso em: 03 ago. 2019, às 20h00min.

envelhecimento das folhas de papéis no decorrer dos anos, pois permanecerá por muito tempo arquivado. E, neste período, pode ocorrer a possibilidade de extravio de alguns documentos ao passar das décadas.

Se tem, também, uma maior redução de valores gastos pelo Estado. No tópico do qual foi falado sobre o meio ambiente pode-se notar que é economizado muito com a nova forma do processo.⁴² Há, ainda, a redução dos valores gastos com o percurso no qual o processo precisa percorrer. Segundo Teixeira,

Um custo menor na implantação de varas, principalmente quanto ao espaço físico e número de serventuários (estima-se que sejam necessários apenas entre 25% e 34% de funcionários para a implantação de fóruns digitais em relação a um fórum convencional). Além disso, também se pode mencionar a questão da redução dos custos com o transporte de processos, que, a título de exemplo, será em torno de R\$ 20 milhões por ano, apenas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.⁴³

Na citação descrita, o autor relata um valor estimado que se economizará nos transportes de processo em âmbito do STJ; essa informação por si só já mostra uma grande economia, imagina-se a soma dos valores do Judiciário como um todo. Por esta razão, tratarei em um tópico específico sobre a economicidade e sobre os valores pagos para no transporte dos processos físicos entre instâncias.

Os atos são realizados até o último segundo do prazo. Já nos autos físicos, dependeria de ir em horário de funcionamento do judiciário e, em regra, pessoalmente. Isso significa que nos finais de semana e aos feriados não havia como dar andamento processual como, por exemplo, protocolar uma petição inicial. Nos termos do CPC em seu artigo 213 garante que “A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.”

⁴² TJDF. **TJDF economiza mais de 3 milhões de folhas de papel após implementação do PJe.** Disponível em: <tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/tjdft-economiza-3-milhoes-de-folhas-de-papel-apos-implementacao-do-pje-nos-juizados-civeis-de-brasilia>. Acesso em: 06 out. 2019, às 21h00min.

⁴³ TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico:** doutrina, jurisprudência e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 616.

E, ainda, possibilitou a realização de vários atos por conta própria do sistema, ou seja, totalmente ou parcialmente, independente da conduta humana como, por exemplo, a contagem de alguns prazos processuais e a distribuição dos autos.⁴⁴

Em consequência disso, o número de advogados nas varas caiu drasticamente, pois boa parte dos atos podem ser praticados não mais no edifício da Justiça, mas em qualquer lugar.⁴⁵ E, ainda, ajudou o Poder Judiciário em vários outros fatores, podendo destacar a identificação da litispendência, prevenção e da coisa julgada.⁴⁶

Por último, é trazida a questão da segurança em relação aos documentos de dentro do processo, pois são impossíveis, de maneira geral, de serem excluídos. Dessa forma, garante que não aconteça algum imprevisto tanto para o juízo quanto para as demais partes do processo. Isso fará com que o processo não desapareça, não precisando realizar a restauração de autos, entre outros diversos benefícios que serão debatidos ao longo do trabalho.

2.2.2 Dos Malefícios

Há programas, como o PJe, que não permitem a juntada de qualquer tipo de documento eletrônico e, ainda, precisa obedecer a um tamanho máximo próprio do sistema, pois, em caso de excedê-lo, terá que dividir o documento em várias partes tanto quanto necessário.⁴⁷

É restringido o acesso à justiça pelos programas criados, pois a pessoa precisa ter noções de como manusear o computador, a internet e as suas diferentes ferramentas, ou seja, necessitando de preparo e aperfeiçoamento, principalmente quando se fala em uma diversidade

⁴⁴ FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 208.

⁴⁵ GAZDA, Emmerson. **Reflexões sobre o processo eletrônico**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 33, dezembro. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html> Acesso em: 15 out. 2019, às 20h18min.

⁴⁶ OABRJ. **Cartilha Digital A Lei do Processo Eletrônico no Novo CPC**. Disponível em: <<http://fiquedigital.oabrj.org.br/upload/files/Cartilha%20Lei%20do%20Processo%20Elet%C3%B4nico%20no%20novo%20CPC.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2019, às 17h40min.

⁴⁷ TST. **Advogados devem estar atentos para a classificação correta das petições no PJe**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/pje/noticias-pje/-/asset_publisher/Acc2/content/advogados-devem-estar-atentos-para-a-classificacao-correta-das-peticoes-no-pje?inheritRedirect=false>. Acesso em: 07 out. 2019, às 20h00min.

de programas, que serão falados mais a frente, por meio do qual o processo eletrônico pode tramitar.⁴⁸

Por último, é a precária rede de internet que há em algumas regiões brasileiras, e, ainda, nas diferentes dificuldades enfrentadas no dia a dia vinda dos sistemas como, por exemplo, a falta de energia, o fato do sistema estar fora do ar e os diferentes outros tipos de erros possíveis de acontecer.⁴⁹

2.3 ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEGISLAÇÃO

A Lei 11.419, que entrou em vigor no ano de 2006, veio com objetivo de inovar o ordenamento jurídico e visa regular os processos judiciais eletrônicos no Brasil. É uma lei geral que abre possibilidade de ser aplicada aos processos civis e penais, bem como as trabalhistas, além, é claro, dos juizados especiais.

Esta lei é subdividida, basicamente, em quatro capítulos, são eles: Da Informatização do Processo Judicial; Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais; do Processo Eletrônico e Disposições Gerais e Finais. Em cada capítulo traz informações importantes de como é, e como manusear esta importante ferramenta.

Porém, não é a única e exclusiva que fala sobre o assunto, mas aquela que estabeleceu um marco histórico no país. Outras leis, anteriores a ela, buscaram aprimorar e desenvolver o processo como, por exemplo, a Lei n. 9.800/99 que permite a possibilidade de as partes utilizarem do sistema de transmissão de dados na realização de atos processuais. Mas nem esta ou qualquer outra ganhou tamanho destaque quanto aquela que é objeto desse tópico. Segundo Teixeira:

Além disso, a Lei do Fax trouxe pouco avanço tecnológico ao processo judicial, especialmente em razão do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o *e-mail* não se trata de tecnologia similar ao *fac-simile*, sendo inadmissível o envio de petições por aquele meio eletrônico.⁵⁰

⁴⁸ PJE. **Navegador PJe**. Disponível em: <pje.jus.br/wiki/index.php/Navegador_PJe>. Acesso em: 06 out. 2019, às 15h45min.

⁴⁹ OAB. **OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 10 de jul. 2019, às 15h10min.

⁵⁰ TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 569.

Levando em consideração as palavras do autor, e de outros doutrinadores, pode-se dizer que o fax não é muito usado atualmente no Poder Judiciário, levando em consideração o quanto era usado quando foi criado, ou seja, quando estava em seu auge. Porém, não foi nada fácil a implantação dos meios eletrônicos nos atos processuais, constituindo, muitas vezes, barreira para o seu bom desenvolver.

2.3.1 Abordagem Introdutória a Lei 11.419/06

A referida lei é também chamada de Lei da Informatização do Processo Judicial. O seu corpo normativo é constituído por vários artigos que regulam e, ao mesmo tempo, permitem a possibilidade, com incentivo, de criação de sistemas eletrônicos dentro do próprio órgão do Poder Judiciário brasileiro.

Isso, de fato, é importante, para quem quer melhorar a aplicação dos princípios norteadores da matéria e em desenvolver as necessidades tanto do Judiciário como da sociedade. Dessa forma, é permitido e trazido, de forma expressa, no corpo normativo do novo CPC de 2015 o incentivo da utilização dos processos eletrônico, diferentemente do antigo CPC, conforme descrito mais acima.

Ao fazer uma rápida análise da lei, percebe-se que o seu alcance é amplo, pois abre margem para a criação de processos eletrônicos em matérias dos Juizados Especiais em seu rito sumaríssimo, além da área trabalhista e penal, entre outros.⁵¹ Teixeira explica, ainda, a margem de discricionariedade dos tribunais para a sua implantação, dizendo: “A efetiva informatização do processo judicial vai envolver vontade política de cada tribunal, como também destinação orçamentária para a aquisição de tecnologia e máquinas (a propósito, a lei tem muitos poderão no lugar de deverão [...]).”⁵²

⁵¹ TJMG. **Tecnologia de ponta do PJe chega aos Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tecnologia-de-ponta-do-pje-chega-aos-juizados-especiais.htm#.XZoBB0ZKjcc>>. Acesso em: 06 out. 2019, às 20h22min.

⁵² TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 571.

Dessa forma, a lei em comento define uma orientação que pode ser seguida pelos Tribunais, sem a regra ter força normativa obrigatória, de tal maneira que não possui sanção no caso de o Tribunal não implantar sistema de processo judicial eletrônico.

Porém, é visto, cada vez mais, o destaque dos processos eletrônicos frente ao desuso dos físicos. Todavia, demorará um bom tempo até que os autos físicos façam parte apenas da história do Brasil. Assim, é a tecnologia aplicada ao Judiciário, sendo que hoje, é visto como algo indissociável e necessário na área do Direito.

2.3.2 As Facilidades Trazidas Pela Lei Nº 11.419/2006 nos Recursos Processuais

Primeiramente, é válido destacar sobre o ponto da demora que se tinha para encaminhar um processo para o grau recursal no STJ e STF, precisava pagar o denominado porte de remessa e retorno, considerado constitucional na época.⁵³ Com o advento do processo eletrônico, notou-se a desnecessidade de cobrança dos referidos valores, pois, agora, os autos podem ser encaminhados por meio de alguns clicks.

O próprio CNJ, que foi um dos criadores do PJe, proibiu a cobrança por qualquer dos tribunais dos valores referentes a taxas para o envio de peças nos processos eletrônicos.⁵⁴ Segundo a OAB, os valores cobrados pelo porte de remessa e retorno era devida pelo fato de serem necessárias à utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.⁵⁵ Segundo o CPC é dito em seu art. 1.007:

No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

⁵³ STJ. **Custas processuais e porte de remessa e retorno:** quando, como e onde pagar. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100565035/custas-processuais-e-porte-de-remessa-e-retorno-quando-como-e-onde-pagar>>. Acesso em: 06 out. 2019, às 23h01min.

⁵⁴ CONJUR. **CNJ proíbe tribunais de cobrar por envio de peças de processo eletrônico.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-18/cnj-proibe-tjs-cobrar-envio-pecas-processo-eletronico>>. Acesso em: 01 out. 2019, às 23h56min.

⁵⁵ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.oabvotuporanga.org.br/author/oabvotuporanga/page/2173/>>. Acesso em: 03 out. 2019, às 01h50min.

Isso mostra que a nova lei de processo civil se adequou aos novos procedimentos dos processos eletrônicos. De fato, é um grande avanço tanto nos aspectos da economicidade como da celeridade, além da acessibilidade das partes frente os mecanismos existentes que visão a promoção da efetividade da justiça.

2.4 PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PARA OS PROCESSOS ELETRÔNICOS DE ACORDO COM A LEI 11.419/06

Nos termos da Lei 11.419/06, em seu artigo 14, foi aberto a possibilidade de o Poder Judiciário criar sistemas próprios, e preferencialmente programas detentores de codificação aberta. Em seu parágrafo único, deixou claro que um dos objetivos é identificação de prevenção, litispendência e a coisa julgada para a promoção da segurança jurídica e da uniformização das decisões de casos parecidos. Em razão disso, foram criados o Processo Judicial Digital - PROJUD, Processo Judicial Eletrônico - PJe, e-DOC, e-PROC, e-STF, e-STJ, eSAJ.

O e-DOC é visto na Justiça do Trabalho, já o e-PROC é dos Juizados Especiais Federais e o PROJUD e o PJE tiveram como um de seus criadores o próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e, dentre eles, o PJe é o que vem, nos dias atuais, ganhando mais espaço nos tribunais. O e-STF e o e-STJ, como o próprio nome já diz, são obras respectivamente do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Por último o e-SAJ é usado em diferentes tribunais como os de 1º grau de São Paulo.

Como abordado, o PJe é um do preferidos e comumente usados tanto pelos tribunais, quanto pelos seus fies usuário como os advogados. Porém, como poder ver, essas variedades podem confundir e complicar a atuação no Judiciário. Os seus aspectos negativos são destacados pelo autor que diz:

Importante ressaltar, ainda, que a existência de múltiplos sistemas acarretará, inevitavelmente, a ausência de compatibilidade entre alguns deles, o que também viola o princípio da celeridade processual, que certamente restará prejudicado caso, por exemplo, seja necessário o cumprimento de uma carta precatória e o seu envio eletrônico fique impossibilitado pela inexistência de interoperabilidade entre os sistemas. Isso implicará a impressão do processo, com todo o tempo e o custo dispensados para seu trâmite.⁵⁶

⁵⁶ TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 605.

É evidente que a padronização exigida pelo artigo 14 da referida lei, em alguns casos não é possibilitada dada a gama de programas citados. Para os seus usuários, podem ocorrer dificuldade em sua utilização como, por exemplo, o advogado que possibilita exercer a advocacia em todo o território nacional, nos termos do seu Estatuto, Regulamento e Código de Ética. Ocorre, dessa forma, a necessidade de maior análise para que sejam realizadas as adequações devidas.

Em razão dessa necessidade de maior padronização é que, nos últimos anos, vem sendo promovendo a instalação do PJe nos tribunais seja eles estaduais ou federais em todo o território nacional, mesmo na referida lei trazendo a possibilidade/faculdade se os tribunais criarem os seus próprios programas.

2.5 ALGUNS PRINCÍPIOS E SUAS APLICAÇÕES

A partir de agora será tratado de alguns princípios importantes aplicado em algumas áreas dos processos eletrônicos. São diversos pontos que foi melhorado com a aplicação das ferramentas tecnológicas do Poder Judiciário.

2.5.1 Princípio da Razoável Duração Do Processo e o Prazo em Dobro nos Processos Eletrônicos

O princípio supra é previsto tanto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso LXXVIII, no qual afirma que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. De fato, é uma garantia individual das partes na relação processual no âmbito tanto judicialmente quanto administrativamente.

Também é expressamente previsto no Código de Processo Civil de 2015, precisamente em seu artigo 4º no qual diz que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Tanto a Constituição como o CPC, ao

mesmo tempo em obriga o Judiciário a ser o mais rápido possível, o colocar diante de um dever de aplicar uma tutela justa e confiável.⁵⁷

Infelizmente, quando é abordado o referido princípio se tem a errônea percepção, de algumas pessoas, de que o processo precisa ser muito rápido, pouco importando as dificuldades enfrentadas pelo magistrado em relação ao caso concreto e das demais partes. Porém, não é assim que funciona, isto é, precisa ser aplicada a correta justiça e o trânsito em julgado material se dará como consequência.

Assim, o princípio visa o objetivo de que o processo deve durar o tempo necessário. Isso, não significa que deve ser rápido ou demorado, mas sim uma duração razoável para a solução do problema levando em consideração o caso trazido para julgamento, bem como ser levado em consideração todas as garantias processuais. Podendo, ainda, ser criado meios, como vem acontecendo, para melhorar a celeridade de alguns atos. Segundo Theodoro,

A duração exagerada dos processos, hoje, decorre não propriamente dos procedimento legal, mas de sua inobservância, e da indiferença e tolerância dos juízes e tribunais diante dos desvios procrastinatórios impunemente praticados por aqueles a quem aproveita o retardamento da conclusão do processo.⁵⁸

Quando acontece isso, poderá ocorrer a responsabilização das partes, nos termos do código de processo civil de 2015. Quando, por exemplo, ocorrer a má-fé as partes terão, além de pagar multa, pagar pelo reparo dos danos que causar no processo. Podendo ser responsabilizado, também, quando alterar a verdade dos fatos, usar o processo com o objetivo de conseguir ilegalidades, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo e provocar incidente manifestamente infundado, entre outros casos.⁵⁹

Isso ajuda no combate de muitos atos em que o Poder Judiciário perderia muito tempo sem necessidade, e, com os processos eletrônicos, a celeridade é mais do que notória. Isso se dá em razão da exclusão de vários atos burocráticos que eram feitos nos processos físicos como, por exemplo, a simples enumeração das páginas.

⁵⁷ DELLORE, Luiz. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 100.

⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e do Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 46.

⁵⁹ ALVIM, Angélica Arruda. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 144.

Um outro motivo que, de fato, diminuiu o percurso do processo e é possibilidade de, por exemplo, se ter acesso aos autos em diferentes computadores ou de outros aparelhos eletrônicos, ao mesmo tempo. Ou seja, os processos físicos possuem grandes barreiras que não se encaixam na modernidade vivenciada e para o qual se caminha.

Tais pontos, quando tratados de forma isolada, podem parecer algo insignificante, como é o caso do prazo em dobro. Porém, o referido prazo, era dado em diferentes manifestações fazendo com que o caminhar processual se prolongue mais ainda. Tudo isso, contribui para a morosidade no Poder Judiciário e a afetação direta ao princípio da duração razoável do processo.

2.5.2 Princípio da Lealdade Processual ou da Boa-Fé na Assinatura dos Documentos Eletrônicos

A lealdade processual sempre estará presa ao processo seja lá qual for. É fundamental em qualquer relação entre os particulares, bem como nas relações no qual o Estado Juiz participa. O referido princípio diz que, nas relações processuais, tanto os particulares como o próprio juiz, advogado e ministério público e demais partes, precisam pautar a sua intenção e os seus atos na boa fé e na lealdade processual. Para Marinoni,

A boa-fé pode ser reconduzida à segurança jurídica, na medida em que é possível reduzi-la dogmaticamente à necessidade de proteção à confiança legítima-que constitui um dos elementos do princípio da segurança jurídica – e de prevalência da materialidade no tráfego jurídico. Como elemento que impõem tutela da confiança e dever de aderência à realidade, a boa-fé que é exigida no processo civil é tanto a subjetiva como a objetiva. Ao vedar o comportamento contrário à boa-fé, o novo Código impõe especificamente a necessidade de boa-fé objetiva.⁶⁰

Ou seja, as partes não podem ver o processo como algo que dá para ser alterado com o objetivo de enganar, mentir ou utilizá-lo para os seus fins ilegais, pois o processo, seja físico ou eletrônico, possui uma função social e é um ferramenta para a existência do Estado Democrático de Direito, devendo ser seguida por todos, por isso, é expresso no artigo 5 do NCPC quando diz que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 104.

Nesse sentido é que foi firmada a base do artigo 11, § 1º, da Lei 11.419/06, que, em um rol de operadores do direito, atribuiu aos documentos e aos extratos digitais presunção de veracidade, salvo se alguém contestar a sua veracidade. Isto é, as cópias juntadas no processo terão o mesmo valor dada aqueles que são originais, no entanto, poderão ser questionados a sua veracidade, por isso, é importante que se guardem as originais até o final da relação processual para que tenha maior segurança, nos termos da lei.

2.5.3 Princípio da Eficiência nos Meios de Intimação e Citação e a Economia Processual

O objetivo do processo eletrônico é ser, com o passar dos anos, o mais eficiente possível. Isso mostra que não apenas os agentes públicos ou o próprio ente público, mas todo o sistema precisa se desenvolver junto.

Com o advento da Lei 11.419/2006, precisamente previsto em seu artigo 9ª, possibilitou a intimação e citação, bem como outros meios de comunicação serem feitos de forma eletrônica. O que era moroso e que levava horas a dias podem ser feitos com alguns clicks. Porém, vale destacar que, por enquanto, não é todos os atos que são possíveis de serem feitos de forma eletrônica, pelo fato de ainda estar em um processo constante de adaptações e de instalação nos tribunais em todo o Brasil.

Ainda, na mesma lei, em seu artigo 5ª, abre margem para que tantos os entes públicos como as empresas privadas possam realizar o cadastramento para que sejam intimadas ou citadas muito mais rápidos do que a maneira tradicional (oficial de justiça, por exemplo). Mas em caso de não realizarem o cadastro? Ao percorrer toda a lei não é visto qualquer tipo de penalidade para tal fator, quem sabe em um futuro próximo.

A referida lei em seu artigo 5ª, § 5ª, abre margem para se buscar outros meios que não os eletrônicos para, de maneira efetiva, sejam realizadas as intimações e as citações. Segundo a Lei diz:

Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

Na hipótese supracitada, é clara a aplicação da economia processual, pois para realização os respectivos atos processuais não necessitam de tantos servidores, papéis, tinta e trabalho para fazê-los, como exigidos antes. Além disso, é mais do que notório a economia em vários pontos do que os citados anteriormente como, mais alguns exemplos, redução de espaços, escaninhos, caixas de arquivamento, entre outros assuntos.

Ou seja, esse princípio acompanha o processo físico por muitos anos com o objetivo de economizar na realização de cada ato processual, até mesmo atos praticados pelo juiz. Em um futuro não muito distante, poderá haver outros tipos de modificações visando o seu aperfeiçoamento, pois é possível realizar modificações no sistema com o objetivo de trazer melhoras, uma vez que a tecnologia tenta acompanhar as necessidades da sociedade.

No entanto, como já dito anteriormente, as ferramentas que os processos eletrônicos usam, precisam de manutenção e aprimoramento que vai se moldando ao longo do tempo, de acordo com as necessidades existente. Mas em caso de acontecimentos de problemas técnicos capazes de fazer com que o sistema fique indisponível? A própria Lei n. 11.419/2006 aborda o assunto em seu artigo 10^a no qual afirma que o prazo será prorrogado para o primeiro dia considerado útil logo após a resolução do problema.

2.6 LEI Nº 12.527/2011 E O DIREITO EM TER ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS

A referida lei é também conhecida simplesmente como LAI, foi criada com o objetivo de melhor regular o direito à informação como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, precisamente em seus artigos 5^o, inciso XXXIII, 37, §3^o, inciso II e 216, § 2^o.

Em um primeiro momento, é garantido a qualquer cidadão brasileiro o direito de obter, em qualquer órgão público, informações e acesso à documentos tidos como públicos sem a necessidade de justificativa prévia para tanto, salvo quando for uma das exceções em que estão presentes o dever de sigilo.

Para Tavares seria “Uma das principais consequências da Lei é a de acabar com o sigilo eterno para certos documentos oficiais.”⁶¹ É nestes termos que preceitua o artigo 3^o da LAI quando afirma que:

⁶¹TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 512.

Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Dessa forma, a lei trata do acesso à informação como a regra e não uma exceção, estando nos moldes que a Constituição garante. Ainda, a promoção de informações públicas, nos termos da lei, deve partir por iniciativa do próprio órgão público, não necessitando esperar solicitações dos particulares, bem como se deve utilizar dos meios de comunicações criados com a finalidade de levar o maior alcance possíveis dessas informações.

Levando em consideração o que diz os artigos 5º e 8, § 2º 6, da LAI, reforça o dever dos órgãos público em promover a publicidade e garantir uma maior transparência nas informações públicas e, ao fazer isso, precisa chegar ao cidadão na linguagem mais acessível e aberta possível, feita por meio da internet e de outros meios possíveis.

Na lei é abordada o sigilo como algo que é atribuída de forma temporária, dependendo de como serão sua classificação, que são: a) ultrassecreta: 25 anos de sigilo, podendo ser prorrogada uma vez; b) secreta: 15 anos de sigilo; e c) reservada: 5 anos de sigilo. Findo os referidos prazos as informações se tornarão, automaticamente, acessível ao público.

A lei 12.527/201 também é aplicada ao Poder Judiciário quando tiver em seu poder informações de interesse público ou quando produzidas por ele. Tais informações precisam ser fornecidas por meio de sites dos tribunais e conselhos. É por isso que muitas vezes existem campos em seus sites chamados “Transparência” ou algo do tipo. Nele, é disponibilizado, entre outros, “dados sobre a programação e execução orçamentária; tabela de lotação de pessoal de todas as unidades; estruturas remuneratórias; relação de membros e servidores afastados para exercício de funções em outros órgãos [...]”⁶²

⁶² CONJUR. **Lei de Acesso à Informação no Judiciário é regulamentada.** Disponível em: <<https://conjur.com.br/2015-dez-01/lei-acesso-informacao-judiciario-regulamentada>>. Acesso em: 20 ago. 2019, às 22h30min.

2.7 PIERRE LÉVY E A INTELIGÊNCIA COLETIVA, SEGUNDO DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão teve a sua origem na França, quando da derrubada do absolutismo existente na época e formando-se uma República Francesa, que foi criada pela Assembleia Nacional Conselho. A sua importância é destaque, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.⁶³

Antes de aprofundar no tema, é importante destacar o que Lévy fala sobre o que seria a Inteligência Coletiva. Basicamente, seria a somatória de contribuições de informações que cada pessoa pode fornecer. Ou seja, cada um ajuda individualmente para a formação de ideias coletivas, constituindo uma inteligência global. Para ele, qualquer indivíduo tem a capacidade, direta ou indiretamente, de fornecer conhecimento, porém é preciso dar a ele o seu devido valor de forma indistinta.⁶⁴

Na Declaração, em seu Artigo 11, é dito que “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem [...]”⁶⁵ De acordo com o artigo, é livre a comunicação, bem como a formalização das ideias. Não podendo sofrer limitação, principalmente por parte do poder público como vem acontecendo. Nas ideias de Lévy, é necessário dar a devida importância a opinião de cada um, pois com ela além de contribuir para a Democracia, ajuda no o bem-estar e no desenvolvimento social.

Em seu Artigo 12 diz que “A garantia dos direitos do Homem e do Cidadão carece de uma força pública; esta força é, pois, instituída para vantagem de todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.”⁶⁶ De fato, o direito em ter acesso às informações

⁶³ UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Uma Breve História Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-human-rights.html>>. Acesso em: 06 de out. 2019, às 23h05min.

⁶⁴ LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva: Por Uma Antropologia do Ciberespaço**. 5. ed. São Paulo: Edições Layola, 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=N9QHkFT_WC4C&oi=fnd&pg=PA11&dq=intelig%C3%Aancia+coletiva+pierre+levy&ots=HxVAij2OSZ&sig=qxRJiRTJ1Vnbq53jcQVRyTgLh1g#v=onepage&q=intelig%C3%Aancia%20coletiva%20pierre%20levy&f=false>. Acesso em: 20 de jul. 2019, às 23h50min.

⁶⁵ USP. **Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 02 out. 2019, às 16h44min.

⁶⁶ MPF. **Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019, às 17h00min.

públicas e o dever à publicidade são direitos fundamentais, isto é, possuem força pública. E como Lévy esclarece, cada um é capaz de contribuir com a sua opinião que ajudará a criar benefícios para toda a humanidade.

Todavia, o Estado, constituído com o objetivo de atuar em prol do interesse público, precisa dar ouvidos à sociedade e realizar políticas públicas eficientes para que todos possam contribuir de acordo com as suas características individuais, até mesmo o Poder Judiciário.

Ao dar continuidade na análise da Declaração se tem em seu Artigo 13º que “Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum, que deve ser repartida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades.”⁶⁷ A pergunta é: como pode ter uma força pública sem a participação do povo? De acordo com o autor e a referida Declaração esse poder vem da contribuição comum formando-se uma força global. Por esta razão, não pode retirá-los ou mitigá-los tais direitos.

Por último, em seu Artigo 14º é expressamente previsto que “Todos os cidadãos têm o direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, a necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a colecta, a cobrança e a duração.”⁶⁸ O que o artigo quer dizer é direito de qualquer um, de maneira independente, a realização da sua contribuição pública ou, ainda de consenti-la.

Levando para o cenário brasileiro, o Poder Judiciário precisa trazer o povo para mais perto de si e entregar a eles todas as informações da forma mais transparente e acessível possível para que ambos escutem um ao outro, salvo as exceções previstas em no ordenamento jurídico.

Para reunir todos, Lévy diz que é necessário o intermédio da tecnologia da informação e comunicação através de um ciberespaço que faça com que as pessoas fiquem interligadas, não necessariamente no mesmo espaço geográfico. Isso contribui para o fortalecimento da inteligência coletiva.

⁶⁷ AMBAFRANCE. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 03 out. 2019, às 12h10min.

⁶⁸ USP. **Declaração de direitos do homem e do cidadão** – 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 02 out. 2019, às 22h22min.

Mas o que seria o ciberespaço? Pierre Lévy explica que são várias linhas de comunicação, ou seja, tudo aquilo que é capaz de se conectar a internet. Segundo o autor, esse ciberespaço cresce cada vez mais em consequência de os jovens sempre buscarem experimentar uma forma de tecnologia da informação nova como é o caso do Facebook, Twitter, WhatsApp, entre outros.⁶⁹

Tais contribuições não são apenas locais como já dito, pois o uso do ciberespaço, potencializa para formar contribuições de um número maior de pessoas de diferentes regiões em âmbito nacional ou, até mesmo, internacional. Porém, isso não significa que é apenas pelo ciberespaço que é possível a criação da inteligência coletiva, mas pelo simples reconhecimento de que qualquer indivíduo é capaz de criar e de dar ideias, isso, para o autor, já é a inteligência social.⁷⁰

A sua ideia visa tratar da tecnologia na própria comunicação e, conseqüentemente, a sua influência no aspecto cultural. Por isso, cada pessoa é única, fornecedora de conhecimento acumulado durante a sua vivencia, possibilitando um conjunto de saberes capazes de formar uma inteligência coletiva de democracia imediata.

Dessa forma, não há possibilidade de uma pessoa não ter conhecimento para ajudar na formação de ideias de alguma sociedade ou comunidade. Elas, podem expor as suas vivencia, conhecimento e ideias e ainda, podem sofrer críticas possibilitando a criação de uma democracia mais viva.

Isso é possível de ser aplicado nos atos Judiciais, pelo fato de boa parte do que é feito é de forma eletrônica no qual, em tese, qualquer um teria acesso através de qualquer computador, celular ou outros meios eletrônicos. Mas o Judiciário prefere se esconder da opinião públicas através de mecanismos embaraçosos e dificultosos que despertam o desinteresse das partes da relação processual e da sociedade. Enquanto isso, o povo é enganado com uma falsa justificativa de que os processos eletrônicos precisam estar em constante sigilo, independente de qual sejam.

⁷⁰LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva: Por Uma Antropologia do Ciberespaço**. 5. ed. São Paulo: Edições Layola, 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=N9QHkFT_WC4C&oi=fnd&pg=PA11&dq=intelig%C3%Aancia+coletiva+pierre+levy&ots=HxVAij2OSZ&sig=qxRjiRTJ1Vnbq53jcQVRyTgLh1g#v=onepage&q=intelig%C3%Aancia%20coletiva%20pierre%20levy&f=false>. Acesso em: 20 de jul. 2019, às 22h56min.

O que necessita é a separação do que realmente é segredo de justiça e o que deve ser público. Há necessidade de deixar claro para todos o que é exceções e o que é a regra para se ter a publicidade, pois o que a Constituição diz não é o que é visto na prática.

Isso faz concluir que o povo brasileiro forma uma inteligência coletiva que contribui para a formalização de ideias de vários modos, principalmente na área do direito, em busca de melhorar interesse público, ajudar na formalização de ideias e a fiscalizar sob a ótica do interesse comum.⁷¹

⁷¹ LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva: Por Uma Antropologia do Ciberespaço**. 5. ed. São Paulo: Edições Layola, 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=N9QHkFT_WC4C&oi=fnd&pg=PA11&dq=intelig%C3%A4ncia+coletiva+pierre+levy&ots=HxVAij2OSZ&sig=qxRJiRTJ1Vnbq53jcQVRyTgLh1g#v=onepage&q=intelig%C3%A4ncia%20coletiva%20pierre%20levy&f=false>. Acesso em: 20 de jul. 2019, às 20h00min.

CAPÍTULO 3 - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO ACESSO À JUSTIÇA NOS PROCESSOS ELETRÔNICOS

Primeiramente, vale destacar a pertinência temática sobre o tema uma vez que ocorre a constante violação ao direito das pessoas no tocante ao acesso aos atos que o Poder Judiciário realiza no âmbito de seu poder jurisdicional que detém em todo o território nacional, bem como a mitigação ao princípio constitucional da publicidade.

A promoção da publicidade deveria ser muito maior com a criação dos processos eletrônicos em comparação aos físicos pelo fato de alcançar, com maior facilidade, muito mais pessoas do que anteriormente, porém não é o que vem acontecendo.

O que vem ocorrendo é a gradativa privatização do processo, do mesmo modo acontece o conseqüente retrocesso processual e a violação do Estado Democrático de Direito e, como resultado, a relativizações dos mandamentos da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3.1 A MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE NO BRASIL

Com o que foi exposto até o presente momento, pode-se dizer que o processo é indispensável para a prestação jurisdicional. No entanto, há fatores que batem de frente com o que a Constituição garante a todos indivíduos que estejam em âmbito nacional, de forma indistinta.

A tecnologia, quando má utilizada, pode trazer mais prejuízos do que benefícios. É neste sentido que Abrão afirma, “O dealbar do século XXI demonstra que a revolução tecnológica alcança cada vez mais espaço, mas, por outro lado, o fundamento se estreita em relação ao acesso à Justiça, ao próprio processo e à intersubjetividade do campo jurídico.”⁷²

O que o país enfrenta não é tão simples como parece, pois está se falando de valores que não poderiam ser reduzidos e, se não revisto, poderá, a cada novo surgimento tecnológico visando o desenvolvimento, ocorrerem mitigações aos direitos fundamentais, até que não restará mais nenhum.

⁷² ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.15.

O retrocesso na busca do desenvolvimento na área do processo judicial se torna um problema não apenas para com a dignidade da pessoa humana, mas, também, para com o Estado Democrático de Direito, podendo se perpetuar por várias gerações.

Sem os devidos cuidados, o direito estará dependente de um futuro tecnológico incerto para ser traçado o seu destino e, com isso, o povo sofrerá perdas de algo que já se constitui um direito adquirido oriundo de um evoluir sofrido.

Dessa forma, para chegar ao final do trabalho com uma conclusão concreta do que está ocorrendo no processo judicial eletrônico, será necessário mostrar a dimensão do problema com base em atos normativos vigentes, bem como pelos julgados dos tribunais e, ainda, pela doutrina que tanto ajuda na construção do direito brasileiro.

3.1.1 O Atendimento do Interesse Público pelo Estado e a Participação do Povo como Meio de Fiscalização dos Atos Arbitrários.

Primeiramente, de acordo com Guimarães, é válido destacar que é uma obrigação de, nos atos realizados, direta ou indiretamente, pelo Estado, de forma geral, buscar atender o interesse público como um todo.⁷³ Ou seja, em sua atuação, o interesse comum deve reinar, pois se assim não for, estará viciada a sua finalidade, podendo, ainda, criar decisões arbitrária satisfativas da ganância individual.

Tal fator, vale para ambos os poderes (executivo, legislativo e judiciário), porém a participação do povo no Poder Judiciário como meio de fiscalização na busca da opinião popular não é tão visível quando se fala, por exemplo, no Poder Executivo com o seu direito de petição, ou no Poder Legislativo, com as consultas prévias e as audiências públicas, a não ser que figure como parte na busca de resolver algum problema.⁷⁴

Um dos poucos exemplos em que o povo tem o direito, na prática e independentemente de ser representado por outrem, de ver o Judiciário atuar é no Tribunal do Júri. Nele, os jurados, que são pessoas escolhidas da sociedade, podem condenar ou absolver um indivíduo que está

⁷³ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019, às 21h30min.

⁷⁴ REVISTA FORÚM. **Poder Judiciário é o que menos cumpre a Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/noticias/poder-judiciario-e-o-que-menos-cumpra-a-lei-de-acesso-a-informacao/>>. Acesso em: 01 out. 2019, às 22h10min.

sendo acusado de realizar algum crime contra a vida de terceiro. Não apenas isso, mas o povo pode assistir todo o decorrer do julgamento, pois é um direito garantido na Constituição de 1988, salvo as exceções legalmente previstas. Dessa forma, é promovida a cidadania e democracia.⁷⁵

De acordo com Ismail, o interesse público é atendido quando observado, pelos poderes públicos, a promoção e o devido respeito aos direitos fundamentais e, não menos importante, aos princípios constitucionais basilares de todo o ordenamento jurídico.⁷⁶

A publicidade, para o povo, de fato, precisa ser beneficiada por mecanismos de aproximação, pois é um meio eficiente em combater atos ilegais cometidos por aqueles que estão trabalhando com o objetivo de atender o interesse comum. Por isso, nada pode ser feito às escuras, isto é, se os atos são feitos para todos, por que todos não podem saber o que está acontecendo, desde que respeitados as devidas exceções?

Se o Estado, por meio do processo, realiza a solução dos problemas da sociedade, é justo de que ela possa estar presente, não apenas na busca de solução da lide, mas através de mecanismo de integração para saber e opinar, ainda mais, em seus atos, capaz, dessa forma, de construir um direito muito mais justo do que o já existente, resumindo, necessita-se um maior controle por parte do povo.

Mas o que significa controle? Siraque diz que é “o ato de vigiar, vistoriar, inspecionar, examinar, guiar, fiscalizar, restringir, conter algo, velar por algo ou a seu respeito, inquirir e colher informações”.⁷⁷ Basicamente, ao levar para o tema, seria a fiscalização para verificar se estão fazendo o que deveriam fazer da melhor maneira possível, de forma permanentemente.

Com a sua maior participação, contribuirá para a efetivação da jurisdição e a consequente aplicação da justiça menos propícia à irregularidade. Além de tudo, o povo está exercendo a sua soberania popular de modo a vivenciar a Democracia e, ao mesmo tempo, estabelecendo limitações ao Estado.

⁷⁵ TJDF. **Tribunal do Júri**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri>>. Acesso em: 01 out. 2019, às 22h10min.

⁷⁶FILHO, Salomão Ismail. **MP NO DEBATE Uma definição de interesse público e a priorização de direitos fundamentais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-28/mp-debate-interesse-publico-priorizacao-direitos-fundamentais#author>>. Acesso em: 01 de out.2019, às 23h00min.

⁷⁷ SIRAQUE, Vanderlei. **Controle social da função administrativa do Estado: Possibilidades e limites na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 90.

É neste mesmo viés que ensina Gabardo, quando afirma ser importante o atendimento do interesse público para a formação e para o exercício de um “Estado Social”, por isso, é constado como um importante princípio para ser seguido, não apenas no direito administrativo, mas por todo o direito.⁷⁸

É claramente possível citar várias passagens em que o povo contribuiu para a formação do direito no Brasil. Um dos mais importantes exemplos aconteceu anteriormente à promulgação da Constituição atual, com um movimento chamado de “Participação Popular na Assembleia Nacional Constituinte”,

O Senado Federal, no ano de 1986, criou um importante projeto chamado de “Constituição – a voz do cidadão”, que tinha como objetivo buscar a opinião da sociedade, dos grupos sociais e dos próprios cidadãos. Para isso, foram disponibilizadas, nas agências dos correios de todos os municípios do território Brasileiro, documentos na forma de formulários para que pudessem escrever e enviar sugestões aos constituintes.

De acordo com o Senado, estima-se que foram recebidas mais de 72.000 cartas com pedidos diversos como, por exemplo, a melhor atuação do Estado em diferentes áreas necessitadas como a saúde. Um ano mais tarde (1987), com a juntada de diversas contribuições recebidas, possibilitou a instalação de uma nova Assembleia Constituinte para posterior promulgação da então Constituição, que vigora até nos dias atuais.⁷⁹

Isso contribuiu para abrir outras margens de participação da sociedade como é o caso das emendas populares que poderiam ser apresentadas no primeiro esboço da Constituição. Todavia, para que fossem aceitas, as emendas populares teriam que ser propostas por três entidades associativas e conter, no mínimo, 30 mil assinaturas de eleitores.⁸⁰ Ou seja, o povo contribuiu para formar o maior mandamento do ordenamento jurídico e que garante diversos direitos fundamentais. No mesmo viés, Portanova afirma que:

⁷⁸ GABARDO, Emerson. **O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social**. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/53437/33212>>. Acesso em: 15 out. 2019, às 10h04min.

⁷⁹ VERÍSSIMO, Evander. **Potencialidades e Limites da Participação Popular no Processo Legislativo da Democracia Brasileira**. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/wp-content/uploads/sites/5/2017/09/Evander-Ver%C3%ADssimo-da-Silva.pdf>>. Acesso em: 01 out, 2019, às 10h50min.

⁸⁰ SENADO FEDERAL. **Exposição no Senado Federal Destaca a Participação Popular**. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/noticias/especiais/constituicao25anos/exposicao-senado-galeria/Jornal-Constituente.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2019, às 11h30min.

A publicidade é um anteparo a qualquer investida contra a autoridade moral dos julgamentos. O ato praticado em público inspira mais confiança do que o praticado às escondidas. A publicidade dos atos processuais, portanto, interessa igualmente ao Poder Judiciário e aos cidadãos em geral. A publicidade garante mais confiança e respeito, além de viabilizar a fiscalização sobre as atividades dos juízes.⁸¹

Neto, concorda em dizer que um ato, quando praticado de forma pública, é transmitida maior credibilidade,⁸² pelo fato de que boa parte dos atos ilegais são feitos às escuras, isto é, sob a anuência de apenas algumas pessoas como é mostrado, de fato, corriqueiramente nos noticiários.

É nesta mesma linha de raciocínio que é afirmada por Pereira quando diz que, “a transparência do Estado se efetiva por meio do acesso do cidadão à informação governamental, o que torna mais democrática as relações entre o Estado e a sociedade civil”.⁸³ Se vê que a troca de informações entre Estado e sociedade deve ser constante.

Isto é, quando da realização de atos privados pelos próprios agente com o objetivo de satisfazer o seu próprio interesse poderá violar o interesse público, como é o caso, por exemplo, dos desvios de dinheiro público que foi noticiado , por muito tempo, na operação denominada “Lava-Jato” que combate a corrupção no governo brasileiro.⁸⁴

Isso é mais do que preocupante, pois, de acordo com a pesquisa feita no período de 2014 a 2017, mais de 48 bilhões de reais já foram desviados para satisfação de interesses particulares, deixando de lado diferentes setores considerados essenciais e que estão precários, como, por exemplo, a educação.⁸⁵

⁸¹ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 168.

⁸² CRETELLA NETO, José. **Fundamentos Principiológicos do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 101.

⁸³ PEREIRA, Matias José. **Reforma do Estado e controle da corrupção no Brasil**. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/919>>. Acesso em: 01 ago. 2019, às 19h40min.

⁸⁴ MPF. **Entenda o Caso**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 04 out. 2019, às 18h00min.

⁸⁵ G1. **Levantamento da PF aponta desvios de mais de R\$ 48 bilhões em 4 anos no país com corrupção**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/30/levantamento-da-pf-aponta-desvios-de-r-48-bilhoes-em-4-anos-no-pais-com-corrupcao.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2019, às 20h00min.

Ao tornar os atos mais acessíveis e público à população e à própria parte, o Judiciário estará sendo favorecido, pois, além de estar à disposição da opinião pública⁸⁶, que é composta tanto por pessoas leigas no assunto – mas que, mesmo assim, contribui com ideias --, como, também, de um público mais especializado, /ajudará na formação das opiniões jurídicas, pois segundo a pesquisa feita pela OAB e disponibilizado no Blog Exame de Ordem, o Brasil, no ano de 2018, atingiu o marco de mais de 1 milhão de inscrições na OAB como advogados. Ainda, segundo o blog, no ano de 2018 o Brasil chegou aos 1.386 Cursos de Direito.⁸⁷

Por volta do ano de 2012, foram registrados mais de 1,5 milhão de bacharéis de Direito em todo o Brasil.⁸⁸ Isso torna evidente o quanto a sociedade é mais do que competente ao ponto de fiscalizar para garantir que tudo ande nos parâmetros da lei e da Constituição.

Em outros setores, o próprio governo busca meios eficientes para, cada vez mais, trazer a sociedade para mais perto de seus atos. A participação social cresce ainda mais em diversas áreas, como ocorre, por exemplo, nos casos da saúde, da assistência social, da juventude, infância e adolescência. Por que o Judiciário tem que ser diferente?

No mesmo sentido, são criados os portais da transparência, especialmente constituídos para o controle pela população e, para isso, usam as criações tecnológicas com objetivo de trazê-los de forma efetiva, como é o caso da criação do Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC), do Portal Brasileiro de Dados Abertos e do Sistema de Ouvidorias do Governo Federal (e-Ouv), entre outros.⁸⁹

O Poder Legislativo inova criando leis que beneficiam qualquer indivíduo, sem qualquer motivo, em ter a garantia de acesso às informações de qualquer dos Poderes, inclusive do Judiciário como é o caso da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527), sendo tratada em tópico específico no segundo capítulo.

⁸⁶ CINTRA, Antônio Barros de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 80.

⁸⁷ BLOG EXAME DE ORDEM. **Brasil ultrapassa a marca de um milhão e cem mil advogados**. Disponível em: <<https://blogexamedeordem.com.br/brasil-ultrapassa-a-marca-de-um-milhao-e-cem-mil-advogados/>>. Acesso em: 02 out. 2019, às 22h30min.

⁸⁸ BLOG EXAME DE ORDEM. **Segundo OAB, Brasil tem 750 mil advogados e mais de 1.5 milhão de bacharéis em Direito**. Disponível em: <<https://blogexamedeordem.com.br/segundo-oab-brasil-tem-750-mil-advogados-e-mais-de-1-5-milhao-de-bachareis-em-direito/>>. Acesso em: 10 out. 2019, às 23h20min.

⁸⁹ PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Controle Social**. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603399-control-social>>. Acesso em: 05 out. 2019, às 10h00min.

Assim, de acordo com Greco, a população na atuação do seu poder fiscalizador cria um “controle social” limitador da atuação do poder julgador do Estado na aplicação discricionária do direito.⁹⁰ Mas para isso, segundo Lopes, precisa-se “prover acesso à informação pública ao cidadão, mas também estimular sua participação ativa na tomada de decisões e na formulação de políticas, incluindo a própria construção da informação pública”.⁹¹

Isto é, com a ajuda da tecnologia, como o uso da internet, a transparência pode ser muito mais eficiente do que nunca foi. Quando utilizada da maneira correta e nos termos da Constituição muito mais pessoas são capazes de serem alcançadas construindo, cada vez mais, credibilidade do Poder Judiciário.

3.1.2 Aplicação do Princípio Da Publicidade Nos Processos Eletrônicos

Antes de iniciar, vale a pena destacar a Resolução TJ / OE nº 16, de 30 de novembro de 2009 que deixa claro, em seu artigo 18, o tratamento diferenciado a publicidade a depender do que está sendo debatido, pois “A consulta processual completa permitirá a visualização de todos os andamentos processuais e os documentos e arquivos a eles anexados; enquanto que a consulta pública permite apenas a visualização dos dados básicos do processo.”⁹²

Como pode o povo fiscalizar irregularidades existentes tendo acesso apenas a partes do processo? É tão eficiente quanto fazer um Referendo com apenas uma única pessoa. Ainda, será que todo o resto, fora os simples andamentos, estão cobertos pelo manto do segredo de justiça? Por óbvio que não, o que está acontecendo é uma espécie de privatização do processo a uma classe de profissionais.

Realmente, o acesso amplo, para alguns, é necessário, em razão do exercício da profissão, como é o caso dos advogados, bem como é imprescindível um controle mais rigoroso para o acesso aos autos, pois são estes e outros que praticarão atos capazes de fazer com que o

⁹⁰ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**: introdução ao direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 556.

⁹¹ LOPES, Cristiano Aguiar. **Acesso à informação pública para a melhoria da qualidade dos gastos públicos**: literatura, evidências empíricas e o caso brasileiro. Disponível em: <researchgate.net/publication/329701641_Acesso_a_informacao_publica_para_a_melhoria_da_qualidade_dos_gastos_publicos_-_literatura_evidencias_empiricas_e_o_caso_brasileiro>. Acesso em: 20 jun. 2019, às 22h45min.

⁹² BRASIL. **RESOLUÇÃO TJ/OE 16/2009**. Disponível em: <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=140145&desc=ti&servidor=1&iIdioma=0>. Acesso em: 01 out. 2019, às 23h09min.

processo caminhe até o seu trânsito em julgado definitivo.⁹³ É por essa razão que o art. 7º do Estatuto da Advocacia afirma:

Art. 7º. São direitos do advogado: [...] XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

Todavia, não há explicação para as mesmas exigências de rigidez para o acesso pelo povo e pelas partes do processo, já que, de modo geral, não são detentoras do chamado *jus postuland* (capacidade de postular em juízo). Então, pode-se dizer que merecem os mesmos direitos trazidos no referido artigo 7º, com exceção da última parte, que confere, ao advogado, a possibilidade de realizar apontamentos.

A partir de agora, vale a pena destacar os procedimentos necessários para se ter acesso aos processos eletrônicos em sites dos órgãos públicos. Existem áreas próprias para a consulta pública. Porém após, realizar a pesquisa são mostrados, em alguns sistemas de processos judiciais eletrônicos, os simples andamentos, os despachos, sentenças e decisões.

Tais fatos ocorridos ferem o seu direito de ter acesso ao processo em decorrência a falta da publicidade por parte do órgão público? Certamente que sim, pois que, boa parte dos documentos são impossíveis de serem vistos sem quaisquer mecanismos de cadastramentos prévios, não apenas em alguma região específica, mas em vários tribunais do Brasil.

Os documentos juntados pelos órgãos públicos, como o Ministério Público e as Procuradorias Municipais, Estaduais e Federais são impossíveis de serem vistos sem os procedimentos ilegais e burocráticos, à luz dos princípios constitucionais.

No site da Justiça Federal do Rio de Janeiro, mostra os passos básicos e necessários para ter acesso a todos os documentos dos processos aos advogados e às partes. Tais informações são mostradas com a data de atualização no dia 15 de maio de 2019. Nele, é dito que a parte precisa não apenas fazer o cadastramento online, mas realizar diversos outros atos, como serão vistos mais à frente.⁹⁴

⁹³ DELLORE, Luiz. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 354.

⁹⁴ JFRJ. **Partes**: autores e réus. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/conteudo/cadastro-para-o-processo-eletronico/partes-autores-e-reus>>. Acesso em: 01 out. 2019, às 23h10min.

As dificuldades para realizar o cadastro são diversas, sendo, até o momento, dividido em duas partes, uma online e a outra presencial. A etapa de cadastro realizada pela internet pode ser feita em qualquer lugar, porém, ocorre a necessidade de a parte processual estar, pessoalmente ou representada por procurador, nas unidades de atendimentos existentes para a convalidação do cadastro.

Porém, para realizar a convalidação do seu cadastro, é necessário que a parte processual ou procurador esteja com posse de uma senha fornecida na hora do cadastramento. Além de tudo, é obrigatória “a **parte** (autor ou réu) esteja cadastrada no perfil correto e vinculada como uma das partes do processo, ou como representante no caso dos juizados”⁹⁵. Ainda, no mesmo sítio eletrônico, mostra outros meios para a concretização do cadastramento para ter acesso aos autos pelas próprias partes, de modo efetivo, que são:

As partes podem se cadastrar para o Processo Eletrônico usando um certificado digital emitido por Autoridade Certificadora da ICP- Brasil, sendo automaticamente habilitados nos serviços de Acompanhamento por email (PUSH) e Consulta de Peças de Processos pela internet, dispensando a etapa de validação presencial. [...] Para os que ainda não possuem certificação digital ICP-Brasil é necessário preencher o formulário e comparecer a uma das unidades de Atendimento aos Jurisdicionados e Cidadania (SEAJU), para a validação presencial, munido de original do documento de identidade com foto e do CPF. [...] No caso de não poder comparecer, o requerente poderá ser representado por mandatário, mediante procuração por instrumento público com poderes específicos para a prática do referido ato. [...] Caso o usuário não possua certificado digital, deve preencher o formulário de cadastro e comparecer a uma unidade da Justiça Federal do estado onde reside para fazer a validação presencial de acordo com o Provimento nº 15/2014 CNJ.⁹⁶

Pode-se ver que, em nenhum momento, é falado que os aludidos procedimentos, acima descritos, são necessários para ter acessos aos processos taxados como segredo de justiça, pois estes sim são merecedores de meios mais dificultosos frente à possibilidade de se ver violados os direitos à intimidade privada, ou seja, os pré-requisitos descritos são para o acesso pelas próprias partes ao seu processo, de modo pleno.

Para melhor compreensão, é importante destacar o conceito do que seria um certificado e assinatura digital. O certificado digital seria a entrega por uma entidade ou instituição capaz

⁹⁵ JFRJ. **Consulta especial** – Visualização de peças do processo. Disponível em:

<<http://www.jfrj.jus.br/conteudo/consulta-no-sistema-apollo/consulta-especial-visualizacao-de-pecas-do-processo>>. Acesso em: 16 out. 2019, às 20h50min.

⁹⁶ JFRJ. **Partes:** autores e réus. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/conteudo/cadastro-para-o-processo-eletronico/partes-autores-e-reus>>. Acesso em: 01 out. 2019, às 22h40min.

de dar a uma pessoa uma “carteira virtual” que detém informações pessoais do próprio indivíduo, o possibilitando assinar documentos eletrônicos tendo a mesma validade dos físicos, nos termos da ICP-Brasil.⁹⁷

Não é qualquer empresa que pode ser uma autoridade certificadora. Há necessidade de cumprir diversos requisitos. No site do Governo, dispõem de algumas informações de como virar uma autoridade que afirma a precisão de,

[...] ser órgão ou entidade de direito público ou pessoa jurídica de direito privado; estar quite com todas as obrigações tributárias e os encargos sociais instituídos por lei; atender aos requisitos relativos à qualificação econômico-financeira conforme a atividade a ser desenvolvida; e atender às diretrizes e normas técnicas da ICP-Brasil relativas à qualificação técnica aplicáveis aos serviços a serem prestados. [...] deve ainda apresentar, no mínimo, uma entidade operacionalmente vinculada, candidata ao credenciamento para desenvolver as atividades de Autoridade de Registro AR, ou solicitar o seu próprio credenciamento como AR; apresentar a relação de eventuais candidatos ao credenciamento para desenvolver as atividades de Prestador de Serviço de Suporte - PSS; ter sede administrativa localizada no território nacional; e ter instalações operacionais e recursos de segurança física e lógica, inclusive sala-cofre, compatíveis com a atividade de certificação, localizadas no território nacional, ou contratar PSS que a possua. Para se tornar uma AR, também precisa estar operacionalmente vinculados a, pelo menos, uma AC ou candidato a AC, relativamente às Políticas de Certificados, ter sede administrativa, instalações operacionais e recursos de segurança física e lógica compatíveis com a atividade de registro. Além de apresentar a relação de eventuais candidatos a PSS.⁹⁸

Como pode ser visto na citação, há toda uma burocracia a ser seguida para se ter autorização na emissão de certificados digitais. Isso é importante para garantir maior segurança, pois envolve a coleta de dados pessoais dos indivíduos que, em caso de vazamento, poderá trazer muitos prejuízos.

Já a assinatura digital, é uma combinação numérica única feita através do certificado digital e, pelo fato de ser exclusiva, é atribuída a ela a força de uma assinatura de próprio punho como é feito nos documentos físicos.⁹⁹

⁹⁷ TRT-ES. **Certificado Digital:** a chave para o Processo Eletrônico. Disponível em: <<http://www1.trtes.jus.br/sic/SICdoc/NoticiaImageViewer.aspx?id=11&sq=542145120>>. Acesso em: 01 out. 2019, às 19h30min.

⁹⁸ ITI. **ICP-Brasil.** Disponível em: <<https://www.iti.gov.br/aceso-a-informacao/41-perguntas-frequentes/130-sobre-a-icp-brasil>>. Acesso em: 16 out. 2019, às 16h00min.

⁹⁹ QUALISIGN. **Conceito de Assinatura Digital.** Disponível em: <documentoeletronico.com.br/assinatura-digital.asp>. Acesso em: 01 out. 2019, às 14h10min.

A questão em destaque é de que um certificado digital não é tão simples para conseguir do mesmo modo como é fácil, por exemplo, comprar de um computador em uma loja de eletrônicos. Então, imagine se cada um do povo tiver que fazer todo este procedimento para se ter um certificado digital? De fato, teria que ampliar os serviços de atendimento do Judiciário.

Como a superlotação dos serviços de atendimento do Poder Judiciário não aconteceu ainda, conclui-se que o povo e as partes têm pouco interesse em realizar os procedimentos para o devido acesso aos autos eletrônicos. Isso mostra, claramente, a sua criação para satisfazer apenas uma pequena minoria de pessoas, sendo que não poderia.

Diante de tais meios burocráticos para a concretização da publicidade, fará com que o povo enxergue o Poder Judiciário com outros olhos, em razão dos meios mais rigorosos de segurança aplicados? A resposta é negativa, levando em consideração uma pesquisa feita pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, que aponta que uma pequena porcentagem das pessoas (29%) confia no Poder Judiciário, e, ainda, é afirmado na pesquisa que há

[...] demora para resolver casos aliada à falta de imparcialidade e de honestidade dos integrantes do sistema judiciário como principais falhas. Não é a primeira vez que a justiça fica “abaixo da média”: no ano passado, o sistema judiciário alcançou 5,6 pontos (em escala de 0 a 10) no Índice de Confiança na Justiça (ICJ Brasil), calculado pela Fundação Getulio Vargas (FGV) em razão da falta de qualidade e dificuldade de acesso. [...]¹⁰⁰

A falta de acesso ao Judiciário é um fator destacado na pesquisa, ou melhor, existe a carência da população em ter mais acesso e transparência em seus serviços. A publicidade cumpre um papel fundamental para se ter a apreciação da lesão ou ameaça de lesão a um direito, pois o acompanhamento aos autos faz parte do acesso à justiça.

Além disso, se o uso de tecnologia excluísse todos os atos ilegais, de fato estaria caminhando para o progresso da humanidade nesta área. Porém, da mesma maneira, seria direito de todos de ter acesso aos autos de forma pública.

A utilização de diversos recursos tecnológicos, de um lado, não agrada a população de acordo com uma pesquisa recente, feita pela Fundação Getulio Vargas – FGV referente aos

¹⁰⁰ REVISTA EXAME. **Segundo dados, apenas 29% da população confia no Poder Judiciário:** plataforma auxilia na busca de direitos. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/dino/segundo-dados-apenas-29-da-populacao-confia-no-poder-judiciario-plataforma-auxilia-na-busca-de-direitos/>>. Acesso em: 02 out. 2019, às 23h55min.

anos de 2018 a 2019. Isto é, o uso da tecnologia faz com que mais pessoas desconfiem da sua credibilidade.¹⁰¹ Isso poderia mudar se fosse um dos seus objetivos cruciais trazer a fiscalização da sociedade para mais perto dos atos judiciais.

E, ainda, com a exigência de senhas ou outros meios para a sua concretização do acesso e da publicidade, de forma geral, afasta ainda mais o cidadão e as partes. Então, pode-se dizer que está ocorrendo um maior uso da autonomia que não condiz com o cenário de busca de afirmação da ordem constitucional que o Brasil vivencia, ou seja, é inconstitucional.

A CF/88 diz que os atos são públicos, sejam os atos realizados por quaisquer Poderes, tanto do Executivo, Legislativo ou Judiciário. Tal princípio é afirmado no próprio texto constitucional, propriamente no artigo 5^a e no artigo 37, caput e outras diferentes passagens ao longo do seu corpo normativo.

Porém, todos os princípios tem exceções, o que não é diferente no assunto tratado. Há atos que precisam ser necessariamente sigilosos, como, por exemplo, aqueles necessários para o interesse e a segurança do Estado, e para resguardar a integridade das próprias partes, ou melhor, são exceções do que se tem como regra.

Isso faz com que seja concluído que, em regra, os atos são públicos, abrangendo todos o processo eletrônico, e não apenas aqueles que são meros expedientes para a prevalência do interesse público.¹⁰² Se assim fosse, haveria necessidade de mudar a legislação para que conste que todo o processo é sigiloso com exceção dos atos de mero andamento. Todavia, não é o que consta no ordenamento jurídico vigente.

3.1.3 A Publicidade nos Temos da Lei 11.419/2006 e da Resolução do CNJ N° 121/2010

Os direitos dos advogados em ter acesso aos autos físicos foram bem defendidos pelas leis, princípios, doutrina e pela própria jurisprudência de maneira geral. Com os autos eletrônicos não seria diferente. Nos termos do art. 11, § 7º, da Lei n. 11.419/2006, é assegurado que:

¹⁰¹ REVISTA EXAME. **Estudo mostra que brasileiro perde confiança na tecnologia.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/estudo-mostra-que-brasileiro-perde-confianca-na-tecnologia/>>. Acesso em: 01 out. 2019, às 22h17min.

¹⁰² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 83.

Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.

Haverá possibilidade de acessar os autos pelos advogados, até mesmo sem procuração, quando não for, é claro, uma das hipóteses em que a lei traz como uma de suas exceções, ou seja, de processos sigilosos. Em seguida, o possibilita ter acesso amplo aos documentos existentes. Se lhes forem negada tal garantia, o juízo estará agindo contrariamente à lei.¹⁰³

Diante de toda a regulamentação, pouco é buscado o regramento objetivando a participação do povo na busca da fiscalização do processo, ou melhor, é como se o processo apenas existisse para os advogados, procuradores, membros do Ministério Público e outros serventuários da justiça, nos termos do parágrafo citado.

No entanto, há muita contradição, até mesmo pelo próprio CNJ, pois, segundo este órgão, o processo não poderia estar acessível irrestritamente a qualquer cidadão pelo fato de violar o direito individual à privacidade. Porém, o que não percebe é que está privatizando o processo como um todo e não apenas os dados capazes de violar a privacidade, e é neste mesmo sentido quando Santos diz que: “nada obstante o julgamento ser público a todos, a publicidade de certos documentos pessoais e empresariais deveria ser limitada a terceiros tendo em vista que tais informações podem se tornar vulneráveis caso forem expostas de maneira indevida na Internet”.¹⁰⁴

Isso significa que não poderá dificultar ou limitar o direito do indivíduo de ver todo o tramite até a solução da lide, precisando-se realizar melhor a separação do que deve ser restrito. Infelizmente, não é o que vem acontecendo, quando se pede senhas, cadastramento, token etc.

Além disso, basicamente, o que se exige é não expor o acesso a todos os elementos dos processos capazes de violar o direito subjetivo à intimidade e, nesse mesmo sentido, é defendida por Marcacini a necessidade de inventar “alternativas de proteção à privacidade, que dificultem

¹⁰³ WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme Costa. **Processo Civil** - Curso Completo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2008. p. 44.

¹⁰⁴ SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **A publicidade dos atos processuais e a inviolabilidade da privacidade no processo judicial eletrônico**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro: REDP, 2011. p. 434-435.

a coleta de dados em escala, sem jamais inibir o acesso individual a todos os atos de um processo, por qualquer um do povo que queira vê-los”.¹⁰⁵

Segundo Teixeira, “todavia, revendo a posição anteriormente adotada, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 121/2010 [...] O que significa dizer que a consulta aos autos será irrestrita a todos e independe de obtenção de login e senha por parte do interessado.”¹⁰⁶

Ou seja, o CNJ, de acordo Teixeira, acaba por entrar em contradição com a sua própria regulamentação quando fala no assunto. Com a entrada em vigor da Resolução n. 121/2010, atribuiu a todos o direito de ter informações a toda e qualquer pessoa de forma indistinta, sem a necessidade de realizar o cadastramento ou da demonstração de interesse no feito.

Mas que, na realidade, não é cumprido o que ela mesmo garante como acessibilidade aos autos eletrônicos. Isso mostra que o país necessita de uma pequena intervenção do legislador para que cesse essas violações de publicidade e acessibilidade no Poder Judiciário.

Quando se fala em qualquer pessoa, quer dizer que será qualquer um do povo e não, apenas, de uma classe de operadores do direito, os beneficiados. Assim, o CNJ consegue, além de ir contra a sua própria regulamentação, violar a Constituição Federal de 1988, relativizando o princípio da publicidade para se adequar a suas finalidades restritivas e demais normas infraconstitucionais, e, com isso, abre-se uma grande ferida na função social do processo e do próprio Estado Democrático de Direito. Teixeira, ainda, ressalta:

Dito isso, de certo modo, resta dirimida essa controvérsia, cabendo apenas aos Tribunais adotarem tal prática, a fim de se garantir o amplo acesso aos processos a toda a sociedade, como ocorre hoje com o processo “de papel”. Por certo, as questões sob sigilo de justiça devem ser preservadas.¹⁰⁷

Os processos de papéis, como citado pelo autor, permite a publicidade em seus processos conforme é possível pelo fato de ser físico. No entanto, com os autos eletrônicos deveria haver a promoção/incentivo do acesso a mais pessoas do que era possível alcançar anteriormente.

¹⁰⁵ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Processo e tecnologia**: garantias processuais, efetividade e informatização processual. São Paulo: edição Kindle, 2013. cap. 4.

¹⁰⁶ TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 587.

¹⁰⁷ *Id. Ibid.*, p. 588.

O referido tema necessita de mais atenção, pois as partes acabaram sendo esquecidas, bem como as suas garantias individuais e, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana. E, seria certo deixar a tecnologia reinar sobre o seu próprio criador e não vice-versa?

Como já houve o destacamento do tema frente à Constituição, é válido debater o que o Código de Processo Civil vigente tem a falar sobre a acessibilidade e publicidade do tema. Para isso, o artigo 198 do CPC/15, afirma: “Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.”

As normas infraconstitucionais, como as citadas, se preocupam com a devida publicidade dos atos processuais, mas, infelizmente, por mais que exista uma gama de proteção, há muita insistência em querer retroceder o processo e, ao mesmo tempo, privatizá-lo.

Levando para uma ideologia mais crítica, para prevalecer tamanha restrição, teria que, de alguma forma, prever que tal princípio será relativizado, tendo sua efetivação apenas com a realização da inscrição/login ou com o uso de senhas e, ainda, podendo ser mitigação em razão de criação de novas tecnologias implantada no Poder Judiciário em um futuro incerto e não sabido.

Se houvesse possibilidade de fazer isso de maneira formal, estaria possibilitando a criação de futuras novas restrições e, com isso, a pessoa passaria de um sujeito de direito para um simples objeto manipulável da tecnologia que vem se concretizando silenciosamente.

3.1.4 Violação do Princípio da Publicidade no Processo Eletrônico

No passado do Brasil, já existiam várias leis que tratavam sobre a matéria da publicidade, como, por exemplo, o Código de Processo Civil de 1973, entre outros. Porém, teve mais força com a entrada em vigor da Constituição de 1988 e do CPC de 2015.

Todavia, de acordo com uma pesquisa realizada e disponibilizada na Revista Exame, o Poder Judiciário é o órgão que é menos transparente dentre os três Poderes.¹⁰⁸ Isto é, o que

¹⁰⁸ REVISTA EXAME. **Pesquisa aponta que Judiciário é o Poder menos transparente.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/pesquisa-aponta-que-judiciario-e-o-poder-menos-transparente/>>. Acesso em: 04 set. 2019, às 15h40min.

esse poder possui que a população não pode fiscalizá-lo? Além do mais, quando feita a separação de poderes, a nenhum deles foram conferidos poderes para concretizarem seus interesses privados, ou interesses de seus amigos, mas foram conferidos poderes para a concretização do interesse público.

No entanto, não é apenas dizer que são públicos, mas há a necessidade de que sejam criados mecanismos eficientes, capazes de promover a maior participação da população em seus atos, retirando apenas aqueles atos que são sigilosos por determinação legal.

Segundo o § 6º do art. 11, da Lei n. 11.419/2006, está claro que os documentos juntados serão públicos, à disposição das partes da relação processual e do Ministério Público, quando não violadas as hipóteses de sigilo e de segredo de justiça.

Calmon comenta o referido artigo dizendo: “uma norma muito polêmica, pois faz refletir sobre o direito de acesso aos autos de qualquer processo por parte não só dos que são nele envolvidos, como também, por parte dos advogados e de toda a sociedade”¹⁰⁹

De um lado, a norma foi omissa, pois esqueceu de mencionar que é direito do advogado em ter acesso amplo ao processo, bem como não garantiu ao povo o mesmo direito. Por outro lado, a norma é bem avançada em seu tempo, pelo fato de constar expresso que as partes poderão acessar as provas constantes no processo, independentemente da necessidade de se sujeitar a terceiro, cumprindo, em parte, o que a Constituição determina em seu corpo normativo.

Na mesma linha de pensamento destaca Almeida quando reconhece que, com os processos eletrônicos, vem ocorrendo uma mitigação ou limitação ao princípio da publicidade, em suas palavras diz que existe “a relativização do princípio da publicidade, porque os autos somente estarão disponíveis para aqueles que fizerem o login nos sistemas dos Tribunais”¹¹⁰.

De fato, ao procurar no texto da Constituição, não é deslumbrada nenhuma exigência de senhas, cadastramento, logins no que é a regra, pois se tivesse estaria claro que o referido artigo não deixaria os atos serem públicos. Serão, também, condicionadas as possíveis

¹⁰⁹ CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 117.

¹¹⁰ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 220.

limitações que a tecnologia poderia trazer para o direito. Ou seja, o tratamento dado hoje, torna todos os processos, sem exceção, em constante segredo de justiça, totalmente ilegais por não cumprir os requisitos exigidos.

Mas quais são, de acordo com as normas supralegais e infralegais, as hipóteses previstas como exceção à publicidade? Segundo a Constituição em seu artigo 5º, LX, afirma que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, bem como em seu art. 93, que diz que os julgamentos são públicos, pois o processo, por si só, possui o caráter público. Já o CPC de 2015 afirma:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Há, ainda, muita divergência doutrinária, em relação às hipóteses acima apontadas, serem ou não apresentadas de forma taxativa ou exemplificativa. Contudo, todos seguem a corrente de que não é o padrão a ser seguido.¹¹¹

Todavia, no ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça resolveu criar a Resolução n. 121/2010 que trata, basicamente, da exposição na rede mundial de computadores e outros assuntos. Em seu art. 1º e 2º preceitua que:

A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse. Os dados básicos do processo de livre acesso são: I – número, classe e assuntos do processo; II – nome das partes e de seus advogados; III – movimentação processual; IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.¹¹²

Diante das disposições do artigo, é reconhecido o avanço no cumprimento da publicidade, porém continua mitigada, pois, para as partes que compõem a relação processual, o §6º do art. 11, da Lei n. 11.419/2006 já havia garantido à parte o direito de acessos aos

¹¹¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: de acordo com o novo CPC. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 43.

¹¹² CNJ. **Resolução 121/2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>>. Acesso em: 11 set. 2019, às 17h00min.

documentos digitalizados, juntados aos processos eletrônicos sem a necessidade de senhas, logins e diferente tipos de cadastramento.

O artigo citado em destaque, fere claramente o direito subjetivo da própria pessoa, o tornando inconstitucional. Além disso, todas e quaisquer pessoas que tentem taxar processos como sigilosos, sem estar presente requisitos para tanto, viola o princípio da publicidade e do próprio Estado Democrático de Direito. É evidente que não há como todos os documentos e em todos os processos estarem sob o manto do sigilo legal.¹¹³

Neste mesmo sentido, o CPC de 2015, em seu artigo 198, determina que, no Poder Judiciário, deverão deixar à disposição de quaisquer interessados, gratuitamente, tanto equipamentos necessários para a realização de atos processuais como de acesso e consulta ao sistema e aos seus documentos nele existentes.

Diante disso, seria possível o controle e fiscalização por parte da sociedade em todas as situações, apenas com o que é permitido no art. 2º da referida Resolução? Será que é eficiente a obrigatoriedade de mecanismos burocráticos de acessos aos elementos amplos do processo? Certamente, em ambas as perguntas, a resposta seria negativa.

Nesse sentido, é destacado pelo autor Dalmos que “Destarte, entendemos que a restrição ao princípio da publicidade pela Lei do processo eletrônico é demasiada, contrariando preceitos legais e constitucionais que a asseguram ao processo judicial a publicidade de seus atos como regra e não exceção.”¹¹⁴ Ainda, o autor Wambier afirma que

é preciso ter em mente que o princípio da publicidade, já tão densamente explicado, existe para vedar o obstáculo ao conhecimento, de maneira que todos têm o direito de acesso aos autos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional.¹¹⁵

¹¹³ CINTRA, Antônio Barros de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 78.

¹¹⁴ DALMAS, Samir Bahlis. **Processo eletrônico numa sociedade eletrônica: garantias constitucionais** Conteudo Juridico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40300/processo-eletronico-numa-sociedade-eletronica-garantias-constitucionais>>. Acesso em: 01 out 2019, às 18h30min.

¹¹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 261.

Porém, o que precisa ficar claro é que não é defendida, aqui, a possibilidade de as partes ou da sociedade terem o acesso a todos e quaisquer elementos do processo, pois pode ocorrer a violação de direitos individuais das partes.¹¹⁶

O que é defendido é que precisa ser melhorada a questão da separação do que seria os documentos que podem trazer prejuízos para as partes, que estão sob manto do sigilo. Já os demais documentos, deve-se torná-los o mais público possível, pois não há justificativa para mantê-los em segredo. Há necessidade, também, de trazer menos obstáculos no acesso aos autos para que a sociedade e, principalmente as partes, possam ter acesso ao processo.

O povo brasileiro, de maneira alguma, pode ficar de braços cruzados diante de tamanha violação. Pois tudo o que não deve ser sigiloso deve ser levado ao conhecimento público, sem quaisquer embaraços. A publicidade, como deveria ser feita pelos órgãos, não fere o Estado Democrático de Direito, a própria democracia torna o processo muito mais justo.¹¹⁷

De fato, uma vez que a preocupação sempre girou em torno dos possíveis danos que podem ocorrer com o acesso amplo aos autos eletrônicos. Talvez resolveria com um cadastro mais simplificado. Isso, poderia resolver muitos dos problemas argumentados e tornaria o acesso e a publicidade nos autos mais possíveis de serem efetivadas.

Se levado em consideração o seu artigo 93, IX diz que os julgamentos realizados pelo Judiciário serão públicos, porém regula exceções que atribuem à lei a restringir acesso a determinados atos para a preservação da intimidade das partes e do interesse público.

O que precisa ficar claro é que todos os acontecimentos, sejam eles tecnológicos ou não, até mesmo no direito, precisam, primeiramente, se adequar às regras da Constituição. A Constituição de um Estado não pode ficar sendo relativizada frente às inovações, ainda mais quando é taxada como rígida.

¹¹⁶ SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **A publicidade dos atos processuais e a inviolabilidade da privacidade no processo judicial eletrônico.** Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro: REDP, 2011. p. 433.

¹¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 508.

Para isso, a publicidade deve ser seguida, na percepção de Pontes de Miranda, como real, no qual todos possuem o poder de acessar o processo, e imediata, possibilitando acompanhar em tempo real a prática do ato. É o Modelo que deve ser seguido pelo Brasil.¹¹⁸

3.2 A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NOS TRATADOS, CONVENÇÕES E DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS

O problema da falta de acesso às informações públicas, em decorrência da pouca publicidade nos processos eletrônicos, vai além de não atender às normas nacionais. Ferindo, também, tratados, convenções e declarações assinadas pelo Brasil. Isso mostra que o país não está cumprindo com as suas responsabilidades no que firmou frente aos organismos da comunidade internacional, como a Organização das Nações Unidas-ONU e a Organização dos Estados Americanos-OEA.

3.2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH

O objetivo dessa Declaração é tratar sobre os direitos humanos. Ela foi confirmada a Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris no dia 10 de dezembro de 1948, que a proclamou, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. São normas que devem ser promovidas a quaisquer povos e nações. Segundo a Organizações das Nações Unidas – ONU, foi a primeira vez que se buscou a proteção mundial dos direitos humanos.¹¹⁹

Segundo o artigo 19, claramente garante que “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.¹²⁰ O referido artigo trata sobre o acesso à informação, bem como a liberdade de expressão.

¹¹⁸ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 51.

¹¹⁹ ONU. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 05 out. 2019, às 12h30min.

¹²⁰ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2019, às 13h40min.

Ao apreciar o artigo cuidadosamente, é visto que é garantido a qualquer pessoa, de forma indistinta, o seu direito de contribuir com ideias e de se expressar. Para isso, é assegurado receber informações de quaisquer tipos de meios possíveis sem qualquer tipo de interferências, obstáculos ou independência de fronteiras.

Isto é, o acesso à informação precisa chegar a qualquer pessoa sem qualquer tipo de obstáculos, para que, da mesma forma, todos possam se expressar e para contribuir com sua opinião, quando não violado o direito de outros, ideia já defendida por Pierre Lévy, abordada no segundo capítulo

No entanto, infelizmente, com as dificuldades criadas com o acesso aos processos eletrônicos, o Brasil não cumpre à risca a Declaração Universal de Direitos Humanos, não se tornando um exemplo a ser seguido em âmbito internacional, pois o direito de acesso, trazido nesta Declaração, coaduna-se com a Constituição de 1988.

Daniel Sena, ao fazer comentários ao referido artigo, diz que o acesso à informação se constitui um direito fundamental, ainda, para ele, é feita com a transparência do Estado e a publicidade como regra em seus atos, respeitadas as exceções legais.¹²¹

3.2.2 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi promulgado por meio da Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 19 de dezembro de 1966, porém entrou em vigor apenas no ano de 1976. O seu alcance é mundial. Em seu artigo 19 assegura que

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

¹²¹ SENA, Daniel. **Declaração Universal de Direitos Humanos COMENTADA**. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/artigo-19o>>. Acesso em: 29 set. 2019, às 14h00min.

O Pacto, além de garantir o direito de não ser incomodado pelas suas opiniões, garante, também, ter o acesso à informação como regra, independentemente de qualquer barreira. Ainda, traz as exceções que relativizam este direito.

As limitações à informação se darão quando houver expressa previsão na lei e, quando, importantes para respeitarem os direitos de terceiros, bem como proteger, por exemplo, a segurança nacional. Dessa forma, as informações que o Estado possui sob a sua tutela deve ser pública, constituído um direito fundamental, ao mesmo tempo em que é um bem público. Já as restrições devem recair em pontos específicos.

Quando se mantêm um povo bem informado “tem melhores condições de conhecer e acessar outros direitos essenciais. [...] Por estes motivos, o acesso à informação pública tem sido, cada vez mais, reconhecido [...]. Cerca de 90 países possuem leis que regulam este direito.”¹²²

Para a Unesco, o direito à informação é fundamental da própria pessoa humana e constitui a base para se ter uma boa governança e para o desenvolvimento.¹²³ Diante disso, se conclui que os atos do Estado, sejam eles processuais ou não, precisam ser públicos e capazes de todos terem acesso, por meio de incentivos desenvolvido pelo Estado para a promoção da sua participação.

3.2.3 Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão

A referida Declaração foi aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos dias 16 a 27 de outubro de 2000. É um documento considerado abundante no tratamento da liberdade de expressão, quando se fala em nível internacional. Basicamente, o seu propósito é fazer com que os Estados-membros promovam os devidos cuidados de garantir o acesso à informação para todos.

¹²² OLHO D'ÁGUA DO PIAUI. **Acesso à Informação no Mundo**. Disponível em:

<<http://olhodaguadopiaui.pi.gov.br/acesso-a-informacao-no-mundo/>>. Acesso em: 05 out. 2019, às 21h55min.

¹²³ UNESCO BRASIL. **Dia Internacional do Acesso Universal à Informação**. Disponível em:

<<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/prizes-and-celebrations/international-day-for-universal-access-to-information/>>. Acesso em: 24 ago. 2019, às 18h00min.

Para isso, é muito rica em detalhes e de garantias de direito visando a democracia. Em seu Preâmbulo diz: “CONVENCIDOS de que, ao se obstaculizar o livre debate de idéias e opiniões, limita-se a liberdade de expressão e o efetivo desenvolvimento do processo democrático”¹²⁴. Isto é, com a devida publicidade se terá o contrário do que é afirmado no texto, pois não irá trazer barreiras para acontecer o desenvolvimento democrático, como acontece nos dias atuais.

Ainda, no Preâmbulo, continua: “CONVENCIDOS de que, garantindo o direito de acesso à informação em poder do Estado, conseguir-se-á maior transparência nos atos do governo, fortalecendo as instituições democráticas”¹²⁵. Isso significa que a transparência é a chave que abre muitas portas para a formação das bases democráticas no Estado. E é o que o povo mais carece e que o Estado insiste em não atender o seu clamor. Em seu artigo 4º é afirmado que:

O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.¹²⁶

Primeiramente, é tido como garantia de qualquer um, ter acesso às informações que o Estado possui por se constituir um direito fundamental da própria pessoa. Sendo o Estado obrigado, pelo acordo firmado, garantir o acesso podendo, por exemplo, disponibilizar, dar acesso, não dificultar, criar mecanismos para trazer a sociedade para pais perto para a promoção da transparência, etc.

¹²⁴ ORGANIZATION OF AMERICAN STATES - OAS. **Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019, às 15h32min.

¹²⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 01 out. 2019, às 16h19min.

¹²⁶ DHNET. **Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/dec_express.html>. Acesso em: 01 out. 2019, às 20h00min.

E, da mesma forma que preceituam a Constituição e o CPC, deve ser relativizado o acesso às informações públicas quando diante de hipóteses já mencionadas. É mais uma norma internacional que o Brasil deixa de lado, restringindo, até mesmo, os Direitos Humanos.¹²⁷

3.2.4 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

Essa Convenção é pertinente, como já mostrado quando discutido, anteriormente, como a corrupção afeta o país. Foi visto que bilhões de reais são desviados para atividades ilícitas, enquanto a sociedade fica sem remédios, vagas em hospitais, creche, sem escolas, etc. E, certamente, o Poder Judiciário não está fora da mira da corrupção, pelo fato de estar em vários setores do Estado e de ser um problema mundial. Mas como seria um conceito de corrupção?

Silva diz que:

Corrupção é uma relação social (de caráter pessoal, extramercado e ilegal) que se estabelece entre dois agentes ou dois grupos de agentes (corruptos e corruptores), cujo objetivo é a transferência ilegal de renda dentro da sociedade ou do fundo público, para a realização de fins estritamente privados. Tal relação envolve a troca de favores entre os grupos de agentes e geralmente a remuneração dos corruptos com o uso da propina e de quaisquer tipos de pay-offs, condicionados estes pelas regras do jogo e, portanto, pelo sistema de incentivos que delas emergem.¹²⁸

A corrupção no Brasil não passou a existir no século XXI. Faz parte da história do país desde muitos anos. Infelizmente nenhum país está absolutamente imune a ela. Por conta dessas condições, o Brasil confirmou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção através do Decreto Legislativo nº. 348, de 18 de maio de 2005, e foi promulgada pelo Decreto Presidencial nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. As suas metas são para prevenir e combater a corrupção não só no Brasil, mas em diferentes países espalhados pelo mundo, por meio de vários objetivos.¹²⁹

¹²⁷ UNESCO. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. Disponível em: <acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/liberdade-informacao-estudo-direito-comparado-unesco.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019, às 16h40min.

¹²⁸ SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. **A economia política da corrupção**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/1957/TD60.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 24 out. 2019, às 17h00min.

¹²⁹ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Convenção da ONU**. Disponível em: <cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/articulacao-internacional/convencao-da-onu>. Acesso em: 01 out. 2019, às 17h51min.

Em seu artigo 10 é dito que é uma obrigação de cada Estado Parte, mas levando como fundamentos princípios fundamentais que fazem parte de sua legislação interna, promover medidas que sejam imprescindíveis para o aumento da transparência. A referida obrigação poderá ser feita, entre outras coisas, pela:

a) [...] instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público; b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; [...]¹³⁰

Na citação, fala que uma das formas de combater a corrupção é promovendo mais a transparência e, para isso, é fundamental que busque meios eficientes para trazer a sociedade para mais perto e lhe despertar o interesse em busca de fiscalizar o que o agir do Estado.

Além do mais, mostra-se a importância em transformar esse acesso o mais simples possível, pois quando mais atos que aumentem a complexidade do acesso à informação forem exigidos dos cidadãos, mais barreiras haverá no acesso, hipóteses esta, defendida no artigo 10 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Já no artigo 13 é mostrado que o Estado Parte promoverá medidas mais adequadas possíveis, de acordo com as suas limitações, bem como dos princípios fundamentais oriundos de sua legislação nacional, com o objetivo de promover a participação de mais pessoas e grupos considerados não públicos.

Para isso, deverá haver uma maior transparência, mais contribuição dos cidadãos nas tomadas de decisões e, principalmente a promoção da garantia do acesso pelo público às informações. Todavia poderá existir restrições, quando tipificadas em lei e quando importante para garantir o respeito de diversos direitos de cada um do povo ou, até mesmo, da reputação de terceiros, quando resguardar a segurança nacional, ordem pública, saúde ou da própria moral públicas.¹³¹

¹³⁰ UNODC. **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO**. Disponível em: <https://unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019, às 22h13min.

¹³¹ *Id. Ibid.*

Mais uma vez, é válido frisar, que é defendido a fundamental importância à participação ativa das pessoas que não sejam os próprios agentes públicos. E, para isso, é mostrado que precisa ter mais transparência nos atos realizados, que fazem com que o povo se aproxime efetivamente do Poder Judiciário e de seus atos, bem como dos atos estatais como um todo. E, mais uma vez, é defendido que a publicidade e o acesso à informação não são absolutos, podendo sofrer limitações específicas, como igualmente é preceituado na CF/88.

A corrupção além de esta em todos os países, aqui no Brasil, está em ambos os poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e, por isso, a sociedade, quando bem informada e com as informações muito mais transparentes e acessíveis, pode contribuir em seu combate.

Dessa forma, é notório que o país tem muito o que evoluir, como, por exemplo, com relação à devida importância e respeito com as pessoas que constituem o seu povo. Enquanto isso não acontece, a tecnologia manda e desmanda nas aplicações e restrições de direitos fundamentais.

Isso faz com que a Constituição, os princípios gerais do processo, a dignidade da pessoa humana, o Estado Democrático de Direito e os pactos, convenções e declarações internacionais sejam constantemente violados silenciosamente, fazendo com que o processo juntamente com a humanidade regrida no tempo ao invés de efetivar e de avançar na busca de mais valores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode-se observar com fatos e fundamentos apresentados, o princípio da publicidade é basilar estruturante do cenário brasileiro para a formalização de um Estado Democrático de Direito. Porém, infelizmente, nos últimos anos, o poder judiciário busca realizar cada vez mais meios para tornar esse princípio e do acesso às informações públicas o mais inalcançável possível.

E o pior de tudo é que já vem ocorrendo por vários anos, praticamente, desde criação dos processos eletrônico, de maneira geral, mas que é deixado de lado pelo fato do desconhecimento da gravidade que está se formalizando no país. Tais violações a Carta Maior vigente vêm ocorrendo de forma silenciosa.

Isso, de fato, não deveria acontecer, pois além de ferir preceitos básicas Constitucionais, infralegais e de normas internacionais, faz com que o processo caia em um retrocesso que poderá não ter volta, desrespeitando totalmente o seu evoluir/desenvolvimento natural que vem ocorrendo desde muitos séculos.

Isso porque, se fosse levado a risca o que a Constituição manda, bem como o Código de Processo Civil de 2015 e as normas internacionais (pois algumas possui força de emenda constitucional e, portanto, se equivale a ela) não aconteceria nenhuma violação, pelo fato de ambas estarem voltadas para efetivação do Estado Democrático de Direito.

A tentativa de melhoramento das garantias Constitucionais individuais com a aplicação de meios tecnológicos nos processos eletrônicos faz com que seja inferior aos processos físicos na questão da acessibilidade e da publicidade, de acordo com suas limitações específicas.

Os processos físicos estão disponíveis àqueles que quiserem vê-los, bastando para isso irem em alguma secretária dos tribunais. Todavia, a cada dia, menos é visto os referidos processos, porque são substituídos pela sua forma eletrônica. Com estes, surgiu a oportunidade de melhorar os dois princípios que são os objetos de discussão da presente obra.

As pessoa, em qualquer canto do Brasil, através de computadores, poderiam acessar os processos e fiscalizar o que acontece e o que é feito pelo Poder Judiciário, isto é, há a possibilidade de o povo estar muito mais presente no poder público do que antes, mostrando

que, de fato, a tecnologia veio para servi a humanidade (o seu criador) não retirando os seus direitos básicos.

Porém, o povo brasileiro não consegue ter acessos aos autos eletrônicos pelo fato do Estado se aproveitar das exceções existentes ou de não saber separar o que deve ser sigiloso do que é público. Isso faz com que se crie outras hipóteses incompatíveis com a democracia vivenciada, fazendo com que todos os processos estejam sob segredo de justiça sem fim e fora da margem legal.

Já para as próprias partes da relação processual, são promovidos meios para que, a todo custo, as impossibilite de realmente saber o que acontece em âmbito processual através de exigências, como, por exemplo, diferentes tipos de cadastramento (online e presencial), senhas, certificado digital, logins etc.

Ou seja, os únicos que possui a hipótese de conseguir ter amplo acesso ao processo é as partes, e não o povo. Só que o Estado tenta o limitar e o burocratizar o acesso o máximo possível, despertando, nas partes, o desinteresse em ter acesso. Dessa forma, não se sabe qual é o tratamento diferenciado dado aos processos que devem tramitar de forma sigilosa dos que são públicos.

O Judiciário ganhou o importante papel de resolver os problemas da sociedade, porém sem o auxílio dela, ou seja, boa parte de seus atos são praticados às escuras sem aquele que possui todo e o verdadeiro poder saber o que de fato acontece. Abrindo margem para possíveis irregularidades como, por exemplo, as decisões arbitrárias, entre outras.

Ainda, foi devidamente destacado, sob a ideia de Pierre Lévy, que o Judiciário só tem a perder com o panorama processual que é encontrado hoje, porque, segundo o autor, todos os indivíduos de forma indistinta têm o condão de contribuir com as suas ideias e opiniões, formando-se e exercendo-se a própria democracia.

E o direito do cidadão de dar opinião é tão forte que além de ser destacado pelo autor acima é também disciplinado e protegido pelas normas internacionais do qual o Brasil se comprometeu em efetivar.

O povo e as próprias partes da relação processual estão sofrendo relativização no seu direito Constitucional de acompanhar e fiscalizar o bom desenvolver do processo eletrônico no Brasil.

Isso acontece mesmo tendo meios tecnológicos aplicados, com a criação de diferentes mecanismos que visam o seu aperfeiçoamento como, por exemplo, a instalação, cada vez mais, do Processo Judicial Eletrônico ou simplesmente-PJe que é o mais visto nos tribunais inferiores e superiores.

Para chegar a tal conclusão, buscou-se mostrar, no primeiro capítulo, alguns pontos relevantes sobre a evolução no período romano em que o processo teve a predominância da oralidade até a sua passagem para a realização dos procedimentos escritos. Além, de abordar a transição da passagem do processo privado para o processo público, isto é, o processo saiu das mãos dos particulares para a exclusividade do Estado.

Na evolução brasileira, destacou-se as influências dos romanos, bem como das normas e dos fatos sociais que contribuíram para a formação do processo, como as Constituições e as várias leis criadas na época e durante os anos.

Os objetivos dos temas citados foram de dar maior amplitude do assunto, contribuindo para um melhor entendimento sobre a matéria e, conseqüentemente, racionalização da problemática que gira em torno do presente trabalho. Ainda, para mostrar que o processo possui sua linha de desenvolvimento própria no qual se busca sempre o desenvolvimento, por mais que tenha os seus altos e baixos.

Ainda no capítulo inicial, em sua parte final, foi descrito o valor democrático que o processo possui, contribuindo para a resolução de lides e a conseqüente pacificação social. É garantindo as partes além da publicidade e o acesso às informações públicas outros direitos como, por exemplo, o dever do magistrado na atuação de forma imparcial e o devido processo legal para ser retirados das pessoas os seus bens ou a sua liberdade.

Destacou-se pontos importantes sobre a ditadura com o objetivo fazer uma reflexão das atrocidades que ocorreram no Brasil e trouxe o argumento de que não é o modelo que deve voltar a reinar, por mais que exista uma pequena porcentagem de pessoas que a prefira. Em relação a democracia, foi dada ênfase em demonstrar que esta, é a melhor opção que o Brasil possui.

No segundo capítulo, foram explicadas as importâncias dos princípios, antes (na elaboração pelo legislador) e depois (durante a aplicação da lei). Além disso, foi feita uma comparação crítica dos benefícios e malefícios trazidos pelos processos eletrônicos. A parte

boa, em destaque, foi na maior preservação do meio ambiente e na redução dos valores absurdos gastos pelo Estado.

Já a parte que não agradou muito, foi a dificuldades enfrentada ao realizar a juntada de um documento, a diversidade na criação de programas para acessar os processos eletrônicos e a precariedade nacional da internet.

Foi debatido, também, diferentes princípios que foram melhorados em pontos específicos do processo, além da aplicação de algumas leis que contribuíram para a formalização e regulamentação dos processos eletrônicos em âmbito nacional.

E, mais adiante, destacou-se alguns pontos do pensamento do famoso filósofo Pierre Lévy sobre a questão da importância da formação de opinião e ideias pública através da efetiva publicidade e com o acesso às informações públicas que deveria ser produzidos pelo Poder Judiciário.

Por fim, no terceiro capítulo, trabalhou o princípio da publicidade em diferentes pontos de vista, conforme a doutrina majoritária. Foi destacado o dever que o Estado possui de atender o interesse público, pois, de maneira geral, em sua atuação, visa suprir as necessidades gerais do seu povo e não de apenas alguns, porque não se pode perder o seu caráter público para o privado como foi na sua fase inicial.

E para evitar isso se tem a participação da sociedade como meio de fiscalização das decisões arbitrária ou de outros atos ilegais. Mostrou-se também, com exatidão, a ocorrência da violação do princípio constitucional da publicidade e do acesso às informações públicas com base na doutrina, leis e da legislação, bem como a posição adotada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Por último, tratou do referido tema nas normas internacionais, isto é, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão e na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Em boa parte destas normas é garantido o direito de cada indivíduo de receber e de dar opiniões para a formalização um direito e a uma vivência muito mais justa do qual já existe.

Chegou-se à conclusão que o Brasil está em constante violação aos princípios da publicidade e do acesso às informações públicas. Infelizmente, se nada for feito, com o passar

dos anos, a humanidade com os seus direitos estarão a mercê da tecnologia, nem a dignidade da pessoa humana estará acima de tal fator. O futuro do Brasil ficará nas mãos a um posterior incerto e não sabido que sempre está em busca do desenvolvimento. O problema destacado nesta obra, se deixado de lado, será apenas o pontapé inicial de muitas outras violações.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALVIM, Angélica Arruda. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AMBAFRANCE. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 03 out. 2019, às 12h10min.

ASENSI, Felipe. **Sociedade caminha cada vez mais rápido que o direito**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-10/felipe-asensi-sociedade-caminha-cada-vez-rapido-direito>>. Acesso em: 01 maio 2019, às 08h50min.

BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O novo processo civil à luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15031>>. Acesso em: 14 out. 2019, às 11h58min.

BLOG EXAME DE ORDEM. **Brasil ultrapassa a marca de um milhão e cem mil advogados**. Disponível em: <<https://blogexamedeordem.com.br/brasil-ultrapassa-a-marca-de-um-milhao-e-cem-mil-advogados>>. Acesso em: 02 out. 2019, às 22h30min.

BLOG EXAME DE ORDEM. **Segundo OAB, Brasil tem 750 mil advogados e mais de 1.5 milhão de bacharéis em Direito**. Disponível em: <<https://blogexamedeordem.com.br/segundo-oab-brasil-tem-750-mil-advogados-e-mais-de-1-5-milhao-de-bachareis-em-direito/>>. Acesso em: 10 out. 2019, às 23h20min.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
BRASIL. **RESOLUÇÃO TJ/OE 16/2009**. Disponível em: <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=140145&desc=ti&servidor=1&iIdioma=0>. Acesso em: 01 out. 2019, às 23h09min.

BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177246>>. Acesso em: 04 de setembro de 2019, às 11h00min.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CERS CURSOS ONLINE. **O Novo CPC e a quebra de paradigmas**. Disponível em: <<https://cers.jusbrasil.com.br/noticias/249307805/o-novo-cpc-e-a-quebra-de-paradigmas>>. Acesso em: 02 out. 2019, às 12h05min.

CINTRA, Antônio Barros de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CNJ. **Resolução 121/2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>>. Acesso em: 11 set. 2019, às 17h00min.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 01 out. 2019, às 16h19min.

CONJUR. **CNJ proíbe tribunais de cobrar por envio de peças de processo eletrônico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-18/cnj-proibe-tjs-cobrar-envio-pecas-processo-eletronico>>. Acesso em: 01 out. 2019, às 23h56min.

CONJUR. **Lei de Acesso à Informação no Judiciário é regulamentada**. Disponível em: <<https://conjur.com.br/2015-dez-01/lei-acesso-informacao-judiciario-regulamentada>>. Acesso em: 20 ago. 2019, às 22h30min.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Convenção da ONU**. Disponível em: <cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/articulacao-internacional/convencao-da-onu>. Acesso em: 01 out. 2019, às 17h51min.

CORRÊA, Alexandre. **Manual de Direito Romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos Principiológicos do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CUNHA, Djason B. Della. **Cidadania e Direito**: reflexão sobre a democracia nos Estados constitucionais periféricos. Disponível em: <<https://maxwell.vrac.puc-rio.br/3099/3099.PDF>>. Acesso em: 02 out. 2019, às 22h36min.

DALMAS, Samir Bahlis. **Processo eletrônico numa sociedade eletrônica**: garantias constitucionais Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40300/processo-eletronico-numa-sociedade-eletronica-garantias-constitucionais>>. Acesso em: 01 out 2019, às 18h30min.

DELLORE, Luiz. **Teoria geral do processo contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DHNET. **Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/dec_express.html>. Acesso em: 01 out. 2019, às 20h00min.

FEÓLA, Luis Fernando. **Prática jurídica no PJe/JT**: processo judicial eletrônico da justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 2014.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FILHO, Salomão Ismail. **MP NO DEBATE Uma definição de interesse público e a priorização de direitos fundamentais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-28/mp-debate-interesse-publico-priorizacao-direitos-fundamentais#author>>. Acesso em: 01 de out.2019, às 23h00min.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil - Temas inéditos, mudanças e supressões**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FRANÇA, Phillip Gil. **Controle do ato administrativo**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/13/edicao-1/controlado-ato-administrativo>>. Acesso em: 01 set. 2019, às 20h00min.

FRANCO, Loren Dutra. **PROCESSO CIVIL** - Origem e Evolução Histórica. Disponível em: <http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019, às 22h01min.

G1. **Datafolha:** democracia é a melhor forma de governo para 69% dos brasileiros; ditadura 'em certas circunstâncias' é opção para 12%. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/05/datafolha-democracia-e-a-melhor-forma-de-governo-para-69-dos-brasileiros-ditadura-em-certas-circunstancias-e-opcao-para-12.ghtml>>. Acesso em 03 maio 2019, às 20h12min.

G1. **Levantamento da PF aponta desvios de mais de R\$ 48 bilhões em 4 anos no país com corrupção.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/30/levantamento-da-pf-aponta-desvios-de-r-48-bilhoes-em-4-anos-no-pais-com-corrupcao.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2019, às 20h00min.

GABARDO, Emerson. **O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social.** Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/53437/33212>>. Acesso em: 15 out. 2019, às 10h04min.

GAZDA, Emmerson. **Reflexões sobre o processo eletrônico.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 33, dezembro. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html> Acesso em: 15 out. 2019, às 17h00min.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira. et al. **Introdução ao Direito Brasileiro e Teoria do Estado** [Recurso Eletrônico]. Porto Alegre: SAGAH, 2018min.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Sistema de Processo Eletrônico economiza R\$ 10 milhões com redução de papel.** Disponível em: <<http://www.ba.gov.br/noticias/sistema-de-processo-eletronico-economiza-r-10-milhoes-com-reducao-de-papel>>. Acesso em: 06 out. 2019, às 10h10min.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil:** introdução ao direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

HISTÓRIA DO BRASIL. **Regime Militar**. Disponível em: <<https://docs.ufpr.br/~coorhis/susane/regimemilitar.html>>. Acesso em: 01 maio 2019, às 23h50min.

ITI. **ICP-Brasil**. Disponível em: <<https://www.iti.gov.br/aceso-a-informacao/41-perguntas-frequentes/130-sobre-a-icp-brasil>>. Acesso em: 16 out. 2019, às 16h00min.

JFRJ. **Consulta especial** – Visualização de peças do processo. Disponível em: <<http://www.jfrj.jus.br/conteudo/consulta-no-sistema-apollo/consulta-especial-visualizacao-de-pecas-do-processo>>. Acesso em: 16 out. 2019, às 20h50min.

JFRJ. **Partes**: autores e réus. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/conteudo/cadastro-para-o-processo-eletronico/partes-autores-e-reus>>. Acesso em: 01 out. 2019, às 22h40min.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo Primeiros Estudos**. Porto Alegre: Síntese, 2001.

LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva: Por Uma Antropologia do Ciberespaço**. 5. ed. São Paulo: Edições Layola, 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=N9QHkFT_WC4C&oi=fnd&pg=PA11&dq=intelig%C3%Aancia+coletiva+piere+levy&ots=HxVAij2OSZ&sig=qxRjiRTJ1Vnbq53jcQVRyTgLh1g#v=onepage&q=intelig%C3%Aancia%20coletiva%20pierre%20levy&f=false>. Acesso em: 20 de jul. 2019, às 23h50min.

LOPES, Cristiano Aguiar. **Acesso à informação pública para a melhoria da qualidade dos gastos públicos: literatura, evidências empíricas e o caso brasileiro**. Disponível em: <researchgate.net/publication/329701641_Acesso_a_informacao_publica_para_a_melhoria_da_qualidade_dos_gastos_publicos_-_literatura_evidencias_empiricas_e_o_caso_brasileiro>. Acesso em: 20 jun. 2019, às 22h45min.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A coisa julgada no processo civil romano**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4967>>. Acesso em: 11 out. 2019, às 09h10min.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Processo e tecnologia: garantias processuais, efetividade e informatização processual**. São Paulo: edição Kindle, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: de acordo com o novo CPC**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MPF. **Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019, às 17h00min.

MPF. **Entenda o Caso**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 04 out. 2019, às 18h00min.

NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos e. **CPC Referenciado - Lei 13.105/2015**. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

OAB. **OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 10 de jul. 2019, às 15h10min.

OABRJ. **Cartilha Digital A Lei do Processo Eletrônico no Novo CPC**. Disponível em: <<http://fiquedigital.oabRJ.org.br/upload/files/Cartilha%20Lei%20do%20Processo%20Eletr%C3%B4nico%20no%20novo%20CPC.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2019, às 17h40min.

OLHO D'ÁGUA DO PIAUI. **Acesso à Informação no Mundo**. Disponível em: <<http://olhodaguadopiaui.pi.gov.br/acesso-a-informacao-no-mundo/>>. Acesso em: 05 out. 2019, às 21h55min.

ONU. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 05 out. 2019, às 12h30min.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2019, às 13h40min.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.oabvotuporanga.org.br/author/oabvotuporanga/page/2173/>>. Acesso em: 03 out. 2019, às 01h50min.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES - OAS. **Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão.** Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019, às 15h32min.

PAIVA, Eduardo de Azevedo. **Princípios Gerais de Direito e Princípios Constitucionais.** Disponível em: <emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_51.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019, às 10h20min.

PEREIRA, Matias José. **Reforma do Estado e controle da corrupção no Brasil.** Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/919>>. Acesso em: 01 ago. 2019, às 19h40min.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo.** Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019, às 21h30min.

PJE. **Navegador PJe.** Disponível em: <pje.jus.br/wiki/index.php/Navegador_PJe>. Acesso em: 06 out. 2019, às 15h45min.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Controle Social.** Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603399-control-social>>. Acesso em: 05 out. 2019, às 10h00min.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 250 a 361)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUALISIGN. **Conceito de Assinatura Digital**. Disponível em: <documentoeletronico.com.br/assinatura-digital.asp>. Acesso em: 01 out. 2019, às 14h10min.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri; GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. **Defensoria pública: ponto a ponto: direito processual civil: teoria geral do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REVISTA EXAME. **Estudo mostra que brasileiro perde confiança na tecnologia**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/estudo-mostra-que-brasileiro-perde-confianca-na-tecnologia/>. Acesso em: 01 out. 2019, às 22h17min.

REVISTA EXAME. **Pesquisa aponta que Judiciário é o Poder menos transparente**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/pesquisa-aponta-que-judiciario-e-o-poder-menos-transparente/>. Acesso em: 04 set. 2019, às 15h40min.

REVISTA EXAME. **Segundo dados, apenas 29% da população confia no Poder Judiciário: plataforma auxilia na busca de direitos**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/segundo-dados-apenas-29-da-populacao-confia-no-poder-judiciario-plataforma-auxilia-na-busca-de-direitos/>. Acesso em: 02 out. 2019, às 23h55min.

REVISTA FORÚM. **Poder Judiciário é o que menos cumpre a Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/poder-judiciario-e-o-que-menos-cumpre-a-lei-de-acesso-a-informacao/>. Acesso em: 01 out. 2019, às 22h10min.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **A publicidade dos atos processuais e a inviolabilidade da privacidade no processo judicial eletrônico**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro: REDP, 2011.

SENA, Daniel. **Declaração Universal de Direitos Humanos COMENTADA**. Disponível em: <https://www.direitocom.com/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/artigo-19o>. Acesso em: 29 set. 2019, às 14h00min.

SENADO FEDERAL. **Exposição no Senado Federal Destaca a Participação Popular.** Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/noticias/especiais/constituicao25anos/exposicao-senado-galeria/Jornal-Constituinte.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2019, às 11h30min.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. **A economia política da corrupção.** Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/1957/TD60.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 24 out. 2019, às 17h00min.

SIRAQUE, Vanderlei. **Controle social da função administrativa do Estado: Possibilidades e limites na Constituição de 1988.** São Paulo: Saraiva, 2009.

STJ. **Custas processuais e porte de remessa e retorno: quando, como e onde pagar.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100565035/custas-processuais-e-porte-de-remessa-e-retorno-quando-como-e-onde-pagar>>. Acesso em: 06 out. 2019, às 23h01min.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TCE. **MANUAL DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Justiça Eleitoral.** Disponível em: <justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-manual-comissao-pje>. Acesso em: 03 ago. 2019, às 20h00min.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e do Processo de Conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TJDFT. **TJDFT economiza mais de 3 milhões de folhas de papel após implementação do PJe.** Disponível em: <tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/tjdft-economiza-3-milhoes-de-folhas-de-papel-apos-implementacao-do-pje-nos-juizados-civeis-de-brasilia>. Acesso em: 06 out. 2019, às 21h00min.

TJDFT. Tribunal do Júri. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri>>. Acesso em: 01 out. 2019, às 22h10min.

TJMG. Tecnologia de ponta do PJe chega aos Juizados Especiais. Disponível em:

<<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tecnologia-de-ponta-do-pje-chega-aos-juizados-especiais.htm#.XZoBB0ZKjcc>>. Acesso em: 06 out. 2019, às 20h22min.

TJMT. PJE é exemplo de sustentabilidade. Disponível em:

<<https://tjmt.jus.br/Noticias/48754#.XZnmIEZKjcc>>. Acesso em: 28 jul. 2019, às 17h55min.

TORRES, Artur Luis Pereira. Constituição, Processo e Contemporaneidade: o Modelo Constitucional do Processo Brasileiro. Disponível em:

<<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antecedentes/48-v-1-n2-agosto-de2011/132-constituicao-processo-e-contemporaneidade-o-modelo-constitucional-doprocesso-brasileiro>>. Acesso em: 01 ago. 2019, às 23h07min.

TRT-ES. Certificado Digital: a chave para o Processo Eletrônico. Disponível em:

<<http://www1.trtes.jus.br/sic/SICdoc/NoticiaImageViewer.aspx?id=11&sq=542145120>>. Acesso em: 01 out. 2019, às 19h30min.

TST. Advogados devem estar atentos para a classificação correta das petições no PJe.

Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/pje/noticias-pje/-/asset_publisher/Acc2/content/advogados-devem-estar-atentos-para-a-classificacao-correta-das-peticoes-no-pje?inheritRedirect=false>. Acesso em: 07 out. 2019, às 20h00min.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Lições de História do Processo Civil Romano. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

UNESCO BRASIL. Dia Internacional do Acesso Universal à Informação. Disponível em:

<<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/prizes-and-celebrations/international-day-for-universal-access-to-information/>>. Acesso em: 24 ago. 2019, às 18h00min.

UNESCO. Liberdade de informação: um estudo de direito comparado. Disponível em:

<acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/liberdade-informacao-estudo-direito-comparado-unesco.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019, às 16h40min.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Documento Oficial Declaração Universal dos Direitos Do Homem.** Disponível em: <<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>>. Acesso em: 21 out. 2019, às 21h40min.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Uma Breve História Dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-human-rights.html>>. Acesso em: 06 de out. 2019, às 23h05min.

UNODC. **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO.** Disponível em: <https://unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019, às 22h13min.

USP. **Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 02 out. 2019, às 16h44min.

VERÍSSIMO, Evander. **Potencialidades e Limites da Participação Popular no Processo Legislativo da Democracia Brasileira.** Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/wp-content/uploads/sites/5/2017/09/Evander-Ver%C3%ADssimo-da-Silva.pdf>>. Acesso em: 01 out, 2019, às 10h50min.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme Costa. **Processo Civil - Curso Completo.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WHATELY, Patricia Rodriguez. **O Papel dos Princípios Diante da Lacuna Legislativa.** Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_223.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019, às 09h40min.